GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 032.408/2023-4
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20); Cedilcue Gaspar de Lima (426.475.208-60); Danilo Araujo de Almeida (060.504.725-13); Tercia Maria Freitas de Lima (240.291.145-04)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPERAÇÃO ASSEPTICUS DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES EM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E CONCESSÕES DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA AFASTADA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. DEFESAS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. CONTRATOS DE CRÉDITO LIQUIDADOS E CEDIDOS A EMPRESAS DE COBRANÇA. AFASTAMENTO PARCIAL DO DÉBITO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EX-GERENTE PELO DÉBITO REMANESCENTE. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-GERENTE E DE EMPREGADA DA CAIXA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS. INABILITAÇÃO DAS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE DAS MULTAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Em exame, recursos de reconsideração interposto por Tercia Maria Freitas de Lima (peça 252) e Aila Coutinho de Souza (peça 267) em face do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência da direção da unidade (peças 279-280):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Tércia Maria Freitas de Lima (peça 252) e Aila Coutinho de Souza (peça 267) contra o Acórdão 163/2026-TCU-Plenário (peça 249), sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito representam concessão de efeito suspensivo recursal):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

9.1. considerar revéis os responsáveis Cedilcue Gaspar de Lima e Danilo Araújo de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Tércia Maria Freitas de Lima e rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aila Coutinho de Souza;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Cedilcue Gaspar de Lima e Danilo Araújo de Almeida, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Tércia Maria Freitas de Lima, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/3/2012	172.456,43
4/11/2012	45.469,58
12/11/2012	272.822,92
14/11/2012	92.380,54
24/11/2012	6.905,93
24/12/2012	4.036,24
24/12/2012	542,35

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Aila Coutinho de Souza, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante e Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Tércia Maria Freitas de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar as Sras. Tércia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. informar o teor da presente decisão:

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis; e

9.10.2. à Caixa Econômica Federal e aos demais responsáveis.

HISTÓRICO

2. A Caixa Econômica Federal (CEF) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) contra Tércia Maria Freitas de Lima (Gerente de Relacionamento de Pessoa Jurídica da Caixa – de 1º/7/2010 a 19/8/2013) em razão de prática de irregularidades nas concessões de créditos investigadas pela Polícia Federal com diligências denominadas Operação *Assepticus*.

2.1. Na fase interna do processo de TCE, a CEF imputou responsabilidade à nominada funcionária pelas irregularidades apuradas com base nas constatações levantadas em processo administrativo (peças 1-132). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial deste Tribunal (AudTCE) que, após a realização de diligência (peças 135-137 e resposta às peças 139-177), entendeu pela inclusão adicional de Aila Coutinho de Souza (funcionária da Caixa responsável pelas avaliações no sistema SIRIC e habilitação de CDC) e de outros responsáveis.

2.2. Assim, no que interessa à presente análise, foram promovidas as citações das responsáveis Tércia Lima e Aila Souza com base nas seguintes irregularidades e circunstâncias (peças 180-183):

a) débito relacionado à responsável Tércia Maria Freitas de Lima, na condição de gestora dos recursos, em solidariedade com outros responsáveis:

(...)

Irregularidade: desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal decorrente de concessões de crédito irregulares e/ou fraudulentas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 99, 109 e 114.

Normas infringidas:

CR 015 175 – Avaliação do Risco de Crédito de Empresas com Faturamento Fiscal Bruto Anual até R$ 15 milhões:

3.2 Faturamento Fiscal:

3.2.1 A base para o enquadramento da empresa no tipo de pessoa - Empresa - Faturamento até R$ 15 Milhões - do SIRIC, é o valor do faturamento fiscal bruto anual do exercício anterior, obtido por meio da DASN ou DIPJ entregue à RFB, conforme item 4.1.

3.2.2 O enquadramento é realizado com base no valor da média do faturamento fiscal dos últimos 12 meses informado no MO33045 (Módulo 5), que deve ser igual ou inferior a R$ 1.250.000,00 (R$ 15.000.000,00/12 meses), para as empresas: que iniciaram suas atividades no ano corrente; que iniciaram suas atividades no ano anterior ao ano corrente até o encerramento do prazo de entrega da DASN ou DIPJ no ano corrente.

3.7.3 DASN E DIPJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

3.7.3.1 A DASN ou DIPJ do último exercício fiscal encerrado é apresentada juntamente com o seu Recibo de Entrega.

3.7.3.2 As empresas que iniciaram suas atividades no ano corrente ou que iniciaram suas atividades no ano anterior ao ano corrente até o encerramento do prazo de entrega da DASN ou DIPJ no ano vigente comprovam o faturamento por meio do MO33045.

3.7.3.2.1 Para as empresas que já possuem DASN ou DIPJ com ano de referência do período N-2, é permitida a utilização do MO33045 até o encerramento do prazo de entrega destes documentos à RFB.

3.7.3.3 Os prazos de entrega estipulados pela RFB são: DASN - até 31 de Março do ano subsequente ao ano-calendário das informações; DIPJ - até 30 de Junho do ano subsequente ao ano calendário das informações.

3.7.3.3.1 Encerrado o prazo de entrega da declaração, somente será aceita a declaração do ano subsequente ao ano-calendário das informações entregue à RFB.

3.7.3.3.2 Compete à Agência acompanhar a ocorrência de prorrogação dos prazos de entrega da declaração pela RFB e considerar o novo prazo estabelecido.

CO 012 071 Regras Gerais para Concessão de Crédito Comercial PJ Privada,

3 Normas

3.1.5 Atribuições

3.1.5.1 Gerente Concessor da Agência /PAB,

3.1.5.1.1 Cabe ao gerente responsável pela concessão verificar e atestar a regularidade e a integridade da documentação apresentada, preenchendo o MO33301 e assinando sob carimbo.

4 Procedimentos

4.1 Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro

4.1.1 Situações Suspeitas Relativas à Concessão

4.1.1.1 Verificação pela unidade de cliente que, embora tenha passado pela avaliação de risco de crédito, demonstre não possuir capacidade financeira compatível com o volume de recursos contratado.

4.1.1.1.1 É importante a manutenção de dados cadastrais atualizados e efetivo exercício, pela gerência da Agência/PAB, do Princípio Conheça o seu Cliente.

CR 015 165 – Avaliação do Risco de Crédito de Empresas com Faturamento Fiscal Bruto Anual até R$ 15 Milhões

3 Normas

3.1 Disposições Gerais

3.1.12 No processo de avaliação do risco de crédito são observadas as disposições relativas à prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro, constantes do AD006.

AD 006 046 – Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro

3.4 Princípio Conheça seu Cliente

3.4.6 A conquista ou a manutenção do relacionamento com um cliente é norteada pela perspectiva de transparência e lisura de suas atividades e não apenas pelo interesse comercial e/ou rentabilidade que esse cliente possa proporcionar no seu relacionamento com a Caixa.

3.10 Operações ou Situações Consideradas Suspeitas

3.10.3 Manutenção de Contas Correntes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

3.10.3.1 As situações relacionadas com a manutenção de contas correntes são: (...) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário.

CO 261 032 – Regras para Concessão de Crédito Comercial Pessoa Física,

3 Normas

3.4 Documentação

3.4.1 As cópias dos documentos são autenticadas pela autoridade competente ou por empregado da CAIXA, sob carimbo identificador, à vista dos originais, não sendo aceitas cópias e procurações encaminhadas por fax. Documento de identidade, conforme CO020. Comprovante de endereço, conforme CO020. Comprovante de rendimentos, se o manual normativo do produto solicitar, conforme CR016. CPF válido do tomador e avalista/fiador (se for o caso), conforme CO020.

CR 016 142 – Avaliação de Risco de Tomador de Crédito Pessoa Física

3.2 Documentos

3.2.2 Comprovantes de Renda

3.2.2.1 Os documentos utilizados para comprovação de renda são relacionados ao tipo de atividade econômica do cliente.

4.2.2.4 Diretrizes para Constatação das Informações do Cliente

4.2.2.4.1 Algumas diretrizes são importantes nesse processo: - Conferência da Ficha Cadastro com a documentação apresentada; Certificar as informações prestadas pelo cliente; Verificar a autenticidade dos documentos apresentados; Abordar informações referentes à atividade desempenhada – tipo de atividade, local e tempo de trabalho, forma de remuneração, rendimentos; Inclusão de informações relevantes no campo “Informações Complementares/Análise da Agência” da Ficha Cadastro.

4.3 Prevenção a Crimes de Lavagem de Dinheiro e Fraude Documental

4.3.1 O empregado CAIXA observa condutas suspeitas de clientes, a fim de prevenir crimes de lavagem de dinheiro ou fraude documental, conforme AD006 e AD211, respectivamente.

4.3.1.1 Os casos configurados como suspeitos de lavagem de dinheiro são encaminhados à SN de Controle Institucional, conforme os procedimentos e prazos descritos no AD006.

4.3.1.2 Na ocorrência de fraude documental, consumada ou tentada, proceder conforme AD211.

PO 025 000 – Política de Governança Corporativa Caixa

3.3 Diretrizes

3.3.3 Os tomadores de decisão são nomeados e qualificados para suas posições, têm claro entendimento das premissas e princípios de governança corporativa, estão adequadamente informados e fazem prevalecer nas suas decisões o interesse da CAIXA, observando principalmente que:

(...)

3.3.3.3 Os tomadores de decisão conduzem-se de forma a prevenir a ocorrência de quaisquer situações que possam, de alguma forma, caracterizar conflito de interesses e afetar os negócios, serviços e demais operações da CAIXA.

3.3.3.4 A conduta dos tomadores de decisão da CAIXA está alinhada a esta Política de Governança Corporativa, bem como às determinações constantes do Código de Ética da CAIXA e do Código de Conduta da Alta Administração Federal. 3.3.4 As metas e os incentivos são consistentes com os valores éticos, desafios estratégicos, objetivos corporativos, estratégias e ambiente de controle da CAIXA, de forma que: 3.3.4.1 Evitem a realização de negócios baseados, exclusivamente, em volumes e/ou lucratividade de curto prazo, com pequena ou nenhuma consideração quanto às consequências e riscos de curto/longo prazo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

Contratos de Concessão de Crédito: 03.0068.734.0000130/35; 03.0068.734.0000246/65; 03.0068.734.0000290/39; 03.0068.734.0000299/77; 3.0068.605.0000268/70; 03.0068.653.0000002/94; 0068.003/197.00004115-2; 03.0068.400.0004158/14; 03.0068.400.0003975/73; 03.0068.400.0003486/02.

Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2024: R$ 1.172.920,49.

Conduta: realizar movimentações financeiras irregulares de recursos descumprindo deveres funcionais. Irregularidade em concessão de crédito.

Nexo de causalidade: a realização de movimentações fraudulentos resultou em dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade;

b) débito relacionado à responsável Aila Coutinho de Souza, na condição de gestora dos recursos:

(...)

Irregularidade: desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal decorrente de concessões de crédito irregulares, e/ou fraudulentas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 99, 109 e 114.

Normas infringidas:

CR 015 175 – Avaliação do Risco de Crédito de Empresas com Faturamento Fiscal Bruto Anual até R$ 15 milhões:

3.2 Faturamento Fiscal:

3.2.1 A base para o enquadramento da empresa no tipo de pessoa - Empresa - Faturamento até R$ 15 Milhões - do SIRIC, é o valor do faturamento fiscal bruto anual do exercício anterior, obtido por meio da DASN ou DIPJ entregue à RFB, conforme item 4.1.

3.2.2 O enquadramento é realizado com base no valor da média do faturamento fiscal dos últimos 12 meses informado no MO33045 (Módulo 5), que deve ser igual ou inferior a R$ 1.250.000,00 (R$ 15.000.000,00/12 meses), para as empresas: que iniciaram suas atividades no ano corrente; que iniciaram suas atividades no ano anterior ao ano corrente até o encerramento do prazo de entrega da DASN ou DIPJ no ano corrente.

3.7.3 DASN E DIPJ

3.7.3.1 A DASN ou DIPJ do último exercício fiscal encerrado é apresentada juntamente com o seu Recibo de Entrega.

3.7.3.2 As empresas que iniciaram suas atividades no ano corrente ou que iniciaram suas atividades no ano anterior ao ano corrente até o encerramento do prazo de entrega da DASN ou DIPJ no ano vigente comprovam o faturamento por meio do MO33045.

3.7.3.2.1 Para as empresas que já possuem DASN ou DIPJ com ano de referência do período N-2, é permitida a utilização do MO33045 até o encerramento do prazo de entrega destes documentos à RFB.

3.7.3.3 Os prazos de entrega estipulados pela RFB são: DASN - até 31 de Março do ano subsequente ao ano-calendário das informações; DIPJ - até 30 de Junho do ano subsequente ao ano calendário das informações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

3.7.3.3.1 Encerrado o prazo de entrega da declaração, somente será aceita a declaração do ano subsequente ao ano-calendário das informações entregue à RFB.

3.7.3.3.2 Compete à Agência acompanhar a ocorrência de prorrogação dos prazos de entrega da declaração pela RFB e considerar o novo prazo estabelecido.

CO 012 071 Regras Gerais para Concessão de Crédito Comercial PJ Privada,

3. Normas

3.1.5 Atribuições

3.1.5.1 Gerente Concessor da Agência /PAB,

3.1.5.1.1 Cabe ao gerente responsável pela concessão verificar e atestar a regularidade e a integridade da documentação apresentada, preenchendo o MO33301 e assinando sob carimbo.

4. Procedimentos

4.1. Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro

4.1.1. Situações Suspeitas Relativas à Concessão

4.1.1.1. Verificação pela unidade de cliente que, embora tenha passado pela avaliação de risco de crédito, demonstre não possuir capacidade financeira compatível com o volume de recursos contratado.

4.1.1.1.1 É importante a manutenção de dados cadastrais atualizados e efetivo exercício, pela gerência da Agência/PAB, do Princípio Conheça o seu Cliente.

CR 015 165 – Avaliação do Risco de Crédito de Empresas com Faturamento Fiscal Bruto Anual até R$ 15 Milhões

3 Normas

3.1. Disposições Gerais

3.1.12. No processo de avaliação do risco de crédito são observadas as disposições relativas à prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro, constantes do AD006.

AD 006 046 – Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro

3.4. Princípio Conheça seu Cliente

3.4.6 A conquista ou a manutenção do relacionamento com um cliente é norteada pela perspectiva de transparência e lisura de suas atividades e não apenas pelo interesse comercial e/ou rentabilidade que esse cliente possa proporcionar no seu relacionamento com a Caixa.

3.10. Operações ou Situações Consideradas Suspeitas

3.10.3 Manutenção de Contas Correntes

3.10.3.1 As situações relacionadas com a manutenção de contas correntes são: (...) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário. CO 261 032 – Regras para Concessão de Crédito Comercial Pessoa Física,

3 Normas

3.4 Documentação

3.4.1. As cópias dos documentos são autenticadas pela autoridade competente ou por empregado da CAIXA, sob carimbo identificador, à vista dos originais, não sendo aceitas cópias e procurações encaminhadas por fax. Documento de identidade, conforme CO020. Comprovante de endereço, conforme CO020. Comprovante de rendimentos, se o manual normativo do produto solicitar, conforme CR016. CPF válido do tomador e avalista/fiador (se for o caso), conforme CO020.

CR 016 142 – Avaliação de Risco de Tomador de Crédito Pessoa Física

3.2. Documentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

3.2.1. Comprovantes de Renda

3.2.2.1. Os documentos utilizados para comprovação de renda são relacionados ao tipo de atividade econômica do cliente.

4.2.2.4 Diretrizes para Constatação das Informações do Cliente,

4.2.2.4.1 Algumas diretrizes são importantes nesse processo: - Conferência da Ficha Cadastro com a documentação apresentada; Certificar as informações prestadas pelo cliente; Verificar a autenticidade dos documentos apresentados; Abordar informações referentes à atividade desempenhada – tipo de atividade, local e tempo de trabalho, forma de remuneração, rendimentos; Inclusão de informações relevantes no campo "Informações Complementares/Análise da Agência" da Ficha Cadastro.

4.3 Prevenção a Crimes de Lavagem de Dinheiro e Fraude Documental,

4.3.1 O empregado CAIXA observa condutas suspeitas de clientes, a fim de prevenir crimes de lavagem de dinheiro ou fraude documental, conforme AD006 e AD211, respectivamente.

4.3.1.1. Os casos configurados como suspeitos de lavagem de dinheiro são encaminhados à SN de Controle Institucional, conforme os procedimentos e prazos descritos no AD006.

4.3.1.2. Na ocorrência de fraude documental, consumada ou tentada, proceder conforme AD211.

PO 025 000 – Política de Governança Corporativa Caixa

3.2 Diretrizes

3.2.1 Os tomadores de decisão são nomeados e qualificados para suas posições, têm claro entendimento das premissas e princípios de governança corporativa, estão adequadamente informados e fazem prevalecer nas suas decisões o interesse da CAIXA, observando principalmente que:

(...)

3.3.3.3 Os tomadores de decisão conduzem-se de forma a prevenir a ocorrência de quaisquer situações que possam, de alguma forma, caracterizar conflito de interesses e afetar os negócios, serviços e demais operações da CAIXA.

3.3.3.4 A conduta dos tomadores de decisão da CAIXA está alinhada a esta Política de Governança Corporativa, bem como às determinações constantes do Código de Ética da CAIXA e do Código de Conduta da Alta Administração Federal. 3.3.4 As metas e os incentivos são consistentes com os valores éticos, desafios estratégicos, objetivos corporativos, estratégias e ambiente de controle da CAIXA, de forma que: 3.3.4.1 Evitem a realização de negócios baseados, exclusivamente, em volumes e/ou lucratividade de curto prazo, com pequena ou nenhuma consideração quanto às consequências e riscos de curto/longo prazo.

Contratos de Concessão de Crédito: 03.0068.734.0000130/35; 03.0068.734.0000246/65; 03.0068.734.0000290/39; 03.0068.734.0000299/77; 03.0068.605.0000268/70; 03.0068.653.0000002/94; 0068.003/197.00004115-2; 03.0068.400.0004158/14; 03.0068.400.0003975/73; 03.0068.400.0003486/02.

Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2024: R$ 49.423,27.

Conduta: realizar concessões de crédito irregulares, e/ou fraudulentas, com recursos da Caixa Econômica Federal, descumprindo deveres funcionais.

Nexo de causalidade: a realização de concessões de crédito irregulares, e/ou fraudulentas, com recursos da Caixa Econômica Federal, descumprindo deveres funcionais, resultou em dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

2.5. Citadas, as responsáveis apresentaram suas alegações de defesa: Tércia Lima às peças 198-209 e Aila Souza às peças 220-228. Ao analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica de origem as rejeitou e propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito exclusivamente a Tércia Lima (e a dois outros responsáveis). Adicionalmente, foram aplicadas as seguintes penas pecuniárias, previstas na Lei 8.443/1992: multa a Tércia Lima nos termos do art. 57 e multa a Aila Souza com base no art. 58, inciso I (peças 238-240). Tecendo considerações adicionais, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu parcialmente àquela proposta (peça 241) afastando a responsabilidade dos outros responsáveis e sugerindo a aplicação da pena de inabilitação para exercer cargos em comissão e função de confiança na Administração Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

2.6. Em 28/1/2026, acolhendo os posicionamentos supra, foi prolatado o Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, nos termos subscritos no item 1.1 deste Exame. Irresignadas com aquele julgado, as responsáveis, ora recorrentes, interpõem recursos de reconsideração os quais se passam à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Os recursos foram conhecidos pelo relator, Ministro Antônio Anastasia (peças 256 e 272), que ratificou os exames de admissibilidade desta unidade (peças 254 e 269-270).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) em sede preliminar:

a.1) se houve cerceamento à defesa por ausência de acesso a documentos que fundamentaram o acórdão recorrido;

a.2) se foi violado o princípio do contraditório e da ampla defesa em face de nulidades do processo administrativo que originou o processo de TCE;

a.3) se incide a prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022;

a.4) se o acórdão nulo em face da quebra da cadeia de custódia das provas no âmbito das investigações;

b) no mérito:

b.1) se resta suficientemente demonstrada a conduta dolosa ou com culpa grave decorrente de erro grosseiro, bem como ausência de locupletamento e das circunstâncias funcionais de cada uma das responsáveis;

b.2) se o débito imputado a uma das responsáveis é excessivo em face de múltiplas cobranças;

b.3) no contexto da aplicação das sanções:

b.3.1) se a multa aplicada a uma das responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 infringe os princípios da proporcionalidade e da isonomia e se a multa aplicada à outra responsável, com base no art. 58, I, da mesma lei, se mostra excessiva em face do total de débito imputado incialmente a ela; e

b.3.2) se a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, aplicada a ambas, se mostra desarrazoada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

5. [Preliminar] – Cerceamento de defesa

5.1. Defende-se que o acórdão recorrido é nulo por cerceamento à defesa das recorrentes.

5.1.1. Tércia Lima alega que houve cerceamento a sua defesa asseverando que (peça 252, p. 2-5):

a) o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, garantem não apenas a manifestação formal da parte, mas o acesso integral aos elementos probatórios que embasam a acusação. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consideram a restrição ao direito de acesso às provas hipótese de nulidade absoluta do processo caso o acusado seja condenado;

b) toda a acusação contra a recorrente se baseia essencialmente em delações premiadas de quatro colaboradores, que teriam originado as investigações e fundamentado as imputações no âmbito administrativo e na TCE. Os relatórios utilizados para a sua condenação derivam diretamente dessas declarações;

c) não houve acesso às gravações integrais das delações, recebendo apenas trechos fragmentados, insuficientes para compreender o contexto completo e verificar a fidedignidade dos depoimentos o que a impediu de exercer, plenamente, o contraditório. Aliás, parte do conteúdo disponível revelou acusações baseadas em suposições e não em provas objetivas;

d) houve pedido expresso, antes do julgamento, para acesso às gravações e adiamento da sessão, com fundamentação detalhada sobre a imprescindibilidade dessa prova para a defesa. A ausência desse acesso impediu a verificação da integridade, de eventual coação, da coerência interna e do contexto das declarações;

e) ademais, a decisão recorrida foi omissa quanto a esse requerimento, pois, embora tenha havido adiamento da sessão, não houve qualquer apreciação do pedido de acesso às provas. A ausência de manifestação quanto a esse pedido configura violação ao dever de fundamentação e ao direito de defesa;

f) a relevância das gravações foi reconhecida pelo próprio Poder Judiciário, que, em ação penal correlata, determinou reiteradamente sua apresentação, chegando a adiar audiência por ausência desse material. Tal circunstância evidencia a essencialidade da prova;

g) a inexistência ou indisponibilidade das gravações conduz a hipóteses graves, como inexistência da prova, ocultação pelo Ministério Público ou extravio, todas capazes de comprometer a validade das delações e dos processos delas decorrentes. Acrescenta que, em ação de improbidade relacionada, houve reabertura de prazo para aditamento da inicial, indicando que os fatos ainda não estão plenamente esclarecidos; e,

h) diante da incerteza probatória e da gravidade das sanções aplicadas, o Tribunal deveria ter assegurado o acesso às provas antes de julgar o mérito, em observância ao princípio da verdade real. Sua condenação, baseada em elementos não acessíveis à defesa, configura cerceamento, gerando nulidade insanável e impondo a anulação da decisão, com reabertura da instrução para acesso integral às delações e apresentação de defesa complementar.

5.1.2. Já Aila Souza assevera que não houve acesso à integralidade das delações premiadas (peça 267, p. 3-4):

a) os fundamentos de fato da decisão recorrida compõem-se em relatório conclusivo do Processo Disciplinar e Civil (PDC) da Caixa com base em depoimentos prestados por Carlos André Alves de Araújo, Agnaldo dos Santos, Camila Gomes de Oliveira e David Augusto Filgueiras Viana;

b) foram indeferidos os acessos dos arquivos de áudio, vídeo e transcrições das referidas colaborações premiadas o que inviabilizou a defesa da recorrente. Tal irregularidade processual foi reconhecida no âmbito da Ação Penal 1018178-08.2000.4.01.3300 (2ª Vara Federal Criminal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

Salvador/BA) na ocasião em que o magistrado determinou o adiamento das audiências de instrução e julgamento pelo fato de o Ministério Público Federal ter deixado de apresentar as gravações completas das delações mencionadas; e

c) a ausência de acesso à integralidade das provas viola a Súmula Vinculante 14 do STF.

Análise:

5.2. Não assiste razão às recorrentes.

5.3. Na processualística do TCU, compete ao responsável produzir provas de seu interesse mediante a juntada dos respectivos documentos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU): "As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental (...)". Eventuais prejuízos processuais, em detrimento da defesa das recorrentes, deveriam ter sido demonstrados com todas as referências documentais nestes autos o que não foi efetuado por elas. Até a citação das recorrentes, o ordenamento jurídico brasileiro garante a elas todos os meios e recursos, inclusive judiciais, para acessar todas as provas do interesse delas e que, supostamente, lhe foram negadas junto à CEF, enfim, "o direito não socorre a quem dorme".

5.4. De outro lado, não há notícia nestes autos de que o TCU, após a citação das recorrentes, promoveu violação quanto ao acesso de documentos ou cometido qualquer ilegalidade que caracterizasse cerceamento de defesa. Caso tenha ocorrido alguma ilegalidade no âmbito do PDC promovido pela CEF, conforme se verá na análise do próximo item, não há contaminação quanto à validade das provas lá produzidas para este processo de TCE.

5.5. Compulsando os autos se verifica que as recorrentes foram citadas no âmbito deste processo de TCE, de forma válida, nos idos de novembro de 2024 (peças 195 e 196) e Tércia Lima requereu, em 4/12/2025, o adiamento da sessão de julgamento quanto ao acórdão recorrido sob condição temporal "até que" houvesse a juntada ao processo penal das gravações integrais das delações premiadas ou de decisão sobre eventual aditamento em ação de improbidade administrativa (peça 242). No entanto, após a citação delas, decorreu prazo superior a um ano para que elas providenciassem, administrativa ou judicialmente, as degravações completas dos depoimentos que serviram de substrato comprobatório para as conclusões do relatório do PDC, à peça 99.

5.6. Neste momento processual, Tércia Lima também requer a nulidade do acórdão recorrido em função do julgamento ter sido efetuado sem que fosse apreciado o pedido de adiamento daquele julgamento.

5.6.1. Ora, se a produção de provas em discussão estava a cargo da própria recorrente e, mesmo com tempo hábil para a juntada da documentação aos presentes autos de seu interesse, e ela não o fez, não pode alegar nulidade processual em face do disposto no art. 173 do RI/TCU: "A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido".

5.6.2. Especificamente, quanto à ausência de manifestação referente ao pedido de adiamento da sessão de julgamento do acórdão recorrido (peças 242-248), consta no histórico de eventos deste processo, no histórico de pauta do sistema e-TCU, que houve atendimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, com os seguintes lançamentos:

Histórico de eventos do processo na pauta [TC 032.408/2023-4]

O histórico apresentado contém registros de eventos de inclusão e exclusão de pauta a partir de janeiro de 2015.

Data/Hora	Visibilidade	Descrição do evento
03/12/2025 19:10:43	Público	Processo incluído na pauta da sessão Extraordinária de Plenário, prevista para 08/12/2025, às 14h30.
05/12/2025 08:33:28	Público	Processo excluído da pauta da sessão Extraordinária de Plenário, prevista para 08/12/2025, às 14h30
23/01/2026 19:10:24	Público	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Plenário,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

		prevista para 28/01/2026, às 14h30.
30/01/2026 08:25:12	Público	Apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 28/01/2026 por meio do Acórdão 163/2026-PL

5.6.3. Conforme se verifica, constata-se que o pedido de adiamento de julgamento foi atendido, **tacitamente**, de forma que inexiste nulidade quanto a este aspecto, com base no disposto no art. 172 do RI/TCU: "Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim".

5.7. Dessa forma, ao contrário do que alegam as recorrentes, não se verifica qualquer infringência aos princípios da ampla defesa ou da motivação uma vez que compete aos responsáveis, nos processos em que figuram como parte neste Tribunal, a produção de provas de seu interesse (art. 162 do RI/TCU), inclusive com a adoção de medidas ou ações judiciais cabíveis, não havendo, igualmente, nulidade a ser reconhecida se: (i) a parte concorreu para a falta de juntada dos degravações completas dos depoimentos por elas pretendidos (art. 173 do RI/TCU); e, (ii) o requerimento para adiamento da sessão de julgamento, em que pese não ter sido respondido de forma expressa, foi, tacitamente, deferido com o alcance do que foi solicitado (art. 172 do RI/TCU).

6. [Preliminar] – Anulabilidade da TCE por invalidade no processo administrativo disciplinar

6.1. Tércia Lima defende a nulidade deste processo de TCE alegando que (peça 252, p. 5-10):

a) a decisão recorrida rejeitou a alegação de nulidade do processo administrativo sob três prismas distintos:

a.1) as condutas imputadas à recorrente estariam devidamente individualizadas em resolução interna, que descreveu cinco irregularidades específicas relacionadas à concessão de crédito, afastando a tese de imputações genéricas;

a.2) também afastou o argumento de que as decisões eram colegiadas, sustentando que a participação de comitês ou outros setores não excluiria a responsabilidade da recorrente, podendo, no máximo, ensejar responsabilização solidária de outros envolvidos;

a.3) além disso, concluiu que os documentos dos autos demonstrariam a prática reiterada de concessões de crédito sem observância das normas de risco e prevenção a fraudes, caracterizando conduta culposa da recorrente por negligência, imprudência ou imperícia na análise documental;

b) no entanto, não houve enfrentamento aos argumentos relevantes da defesa, especialmente quanto à ausência de intimação para produção de provas, indeferimento de provas por suposta intempestividade, impossibilidade de arrolamento de testemunhas e falta de acesso a normas internas sigilosas;

c) tais omissões comprometem a validade do processo e reitera o pedido de nulidade integral, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d) a alegada delimitação das condutas não se sustenta, pois, quando solicitadas informações precisas sobre os fatos imputados, a comissão processante se limitou a informar referências genéricas à investigação criminal, sem indicar condutas específicas, datas ou contratos envolvidos;

e) a ausência de individualização das imputações inviabiliza o exercício pleno da defesa, uma vez que não é possível rebater acusações sem conhecimento detalhado de seus fundamentos fáticos;

f) além disso, ela foi ouvida em depoimento antes de ter ciência formal das acusações e sem acesso integral aos elementos imputados, reiterando que não teve oportunidade de indicar provas ou arrolar testemunhas em momento oportuno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

g) ao apresentar defesa escrita, foi requerida a produção de provas relevantes, como documentos e oitiva de membros de comitês de crédito. Tais pedidos foram indeferidos, exclusivamente, por alegada intempestividade, sem análise de pertinência;

h) não houve prévia intimação para apresentação de provas, de modo que não se poderia reconhecer preclusão de forma que no contexto resta configurado cerceamento de defesa e violação ao princípio da razoabilidade;

i) no mérito, sustenta que as provas pretendidas demonstrariam que as decisões de concessão de crédito eram tomadas por comitês colegiados, conforme normas internas da Caixa, cabendo à recorrente apenas instruir os processos, sem poder decisório final;

j) os documentos e depoimentos confirmam a atuação dos comitês e de outros setores técnicos na análise e aprovação das operações, afastando a tese de decisão individual da gerente de relacionamento;

k) a imputação de responsabilidade individual configura erro jurídico, pois a competência decisória era atribuída a órgãos colegiados, portanto, inexiste nexo causal direto entre a conduta da recorrente e o eventual dano ao Erário; e

l) diante das nulidades processuais e da ausência de competência decisória individual, deve ser reconhecida a nulidade do processo administrativo ou, subsidiariamente, a ausência de jurisdição do Tribunal para julgamento das contas, requerendo o arquivamento do feito.

Análise:

6.2. Não assiste razão à recorrente.

6.3. Inicialmente é importante mencionar que os autos do processo disciplinar, julgado nas diversas instâncias administrativas dos órgãos e entidades sob jurisdição do TCU, têm aplicação apenas subsidiária na processualística deste Tribunal. São levados em consideração a avaliação dos elementos de prova naquelas instâncias e as conclusões lançadas no relatório final. É o que se extrai, por exemplo, da parte final do enunciado do Acórdão 7.468/2014-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler):

> O TCU não é instância revisora dos atos formais e das decisões tomadas em processo administrativo disciplinar, **podendo tão somente avaliar os elementos de prova coligidos e as conclusões adotadas, a fim de firmar o seu convencimento no âmbito do processo de controle externo sob apreciação**. [grifos]

6.4. Importa assinalar que o PDC, tramitado perante a CEF e sobre o qual a recorrente enumera uma série de nulidades com base em infringência ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tem natureza inquisitorial e é destinado ao levantamento de provas. No presente caso, as conclusões do PDC fundamentaram o trâmite do processo de TCE, em sua fase interna, conforme se dá pela simples leitura do relatório do tomador de contas à peça 125.

6.5. Assim, somente nulidades ocorridas na fase externa do processo de TCE neste Tribunal (sem observância aos cânones da ampla defesa), após a citação da recorrente, teriam o condão de anular o acórdão recorrido. É o entendimento que se extrai em precedentes do TCU:

a) Acórdão 3.083/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Guilherme Palmeira):

> A fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

b) Acórdão 417/2010-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman):

> A TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Apenas após a remessa ao TCU pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa;

c) no mesmo sentido, os Acórdãos: 3.487/2010-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 2.148/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), 4.938/2016-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2016/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), dentre outros.

6.6. Sem adentrar no mérito quanto a cada uma das eventuais nulidades ocorridas no PDC em relação à recorrente, especificamente, em dois outros precedentes se afasta a possiblidade de contaminação por eventuais vícios procedimentais na fase interna do processo de TCU ao mesmo processo em sua fase externa, quais sejam:

a) Acórdão 586/2009-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

> Eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU;

b) o recente julgado proferido por meio do Acórdão 946/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia):

> Eventuais vícios na apuração de responsabilidades ocorridos na fase interna da tomada de contas especial não contaminam a fase externa do processo no TCU, pois, nesta fase, os fatos são reexaminados de forma autônoma e independente, garantindo-se aos responsáveis o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

6.7. Além disso, a recorrente afirma que, no âmbito do acórdão recorrido em relação à tese em discussão, não foram enfrentadas todas as alegações por ela articuladas em suas alegações de defesa. No entanto, este Tribunal tem entendido que o dever fundamentação de suas decisões não obriga o relator a rebater todos os argumentos apresentados pelo responsável, bastando expor os fundamentos que lhe formaram o convencimento, quando já tenha encontrado os motivos suficientes para sua razão de decidir, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos: 412/2004-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Adylson Motta), 3.195/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 1.866/2007-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 2.074/2011-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge) e, mais recentemente, 1.251/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

6.8. É certo que os relatórios de comissão de sindicância, como documentos públicos produzidos pela CEF, gozam de presunção de veracidade e devem ser acompanhados dos elementos de prova que lhe deram suporte (Acórdão 4.003/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas). Conforme noticiado no item 2.1 deste Exame, a unidade técnica de origem promoveu o saneamento dos autos quanto a esse aspecto e a recorrente não apresentou nenhuma alegação recursal de falsidade ou de insuficiência documental.

6.9. De outro lado, a própria recorrente confessa que as nulidades eventualmente ocorridas em seu PDC já estão sendo objeto de apreciação judicial e, no âmbito do TCU, sua citação foi válida (ofício à peça 192 e aviso de recebimento à peça 195), de forma que lhe foi propiciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sobre todos os elementos de prova a ela desfavoráveis, não se verificando razão para se reconhecer qualquer nulidade processual.

6.10. Em arremate, não foi demonstrado pela recorrente o efetivo prejuízo decorrente das conclusões do relatório da comissão de sindicância à peça 99, motivo pelo qual é aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), materializado no art. 171 do RI/TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

"Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada".

6.11. Conclui-se, assim, que as eventuais nulidades processuais, invocadas pela recorrente, durante o processo administrativo disciplinar perante a Caixa Econômica Federal não têm o condão de contaminar a validade deste processo de TCE. Ademais, eventual prejuízo processual decorrente de nulidades deve ser, igualmente, demonstrado nos termos do RI/TCU, o que não se verifica no presente caso concreto.

7. [Preliminar] – Incidência da prescrição

7.1. As recorrentes defendem que incidiu a prescrição:

7.1.1. Tércia Lima afirma que (peça 252, p. 10-17):

a) nos termos da Resolução TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados do conhecimento da irregularidade pela Administração. Dessa forma, o acórdão recorrido fixou o marco inicial em 4/12/2019, data de diligências da Polícia Federal, entendendo que ali houve ciência inequívoca dos fatos;

b) esse entendimento não se sustenta uma vez que a ciência inequívoca da irregularidade ocorreu já somente em 3/7/2013, conforme cadeia de e-mails juntada aos autos à peça 252, p. 12-15. Foi naquela data que houve reunião formal, entre diversas unidades da CEF, para tratar de suspeitas de irregularidades em operações de crédito;

c) naquela mesma ocasião, foi elaborada e encaminhada notícia-crime à Polícia Federal, com protocolo formal, indicando que a Administração já detinha conhecimento concreto e detalhado dos fatos. Os e-mails anteriores à reunião já evidenciavam a gravidade das irregularidades e o risco envolvido nas operações;

d) a CEF possuía, desde então, informações completas sobre as empresas envolvidas, os valores transacionados, a natureza das fraudes e a identificação dos responsáveis, não se tratando de mera suspeita genérica. Assim, a posterior operação policial de 2019 representaria apenas desdobramento investigativo de fatos já conhecidos;

e) neste contexto, a Resolução 344/2022 do TCU exige apenas ciência inequívoca e não o esgotamento das investigações, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir de 3/7/2013, ressaltando-se que a consumação da prescrição ocorreu a partir de 3/7/2018. Assim, como a apuração administrativa só foi instaurada nos idos de março de 2021 já estaria configurada a incidência prescritiva quanto às pretensões punitivas e de ressarcimento concretizadas por meio do acórdão recorrido; e

f) conclusivamente, os atos posteriores não podem interromper prescrição já consumada e a inércia da Administração, por quase oito anos, viola o princípio da segurança jurídica.

7.1.2. Já Aila Souza reitera que (peça 267, p. 2-3):

a) a CEF já detinha ciência formal e documentada dos indícios de fraude relacionada à operação *Assepticus* em meados do ano de 2013, de forma que não é correta a contagem do início da prescrição em 4/12/2019;

b) de fato:

> (...) conforme comprova a cadeia de correspondências eletrônicas internas da empresa pública, especificamente o e-mail transmitido em 03 de julho de 2013, às 19 horas e 36 minutos, pelo Gerente Regional ao Superintendente da instituição, houve a realização de reunião formal entre o corpo diretivo regional e o setor de segurança da Caixa. O teor do referido expediente registra de maneira inequívoca a elaboração de uma minuta de *Notitia Criminis* acerca de suspeitas de irregularidades incidentes precisamente sobre os contratos de crédito sob análise, a qual foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

protocolada e entregue em mãos à Delegacia da Polícia Federal de Feira de Santana/BA naquela exata data de 03 de julho de 2013; e

c) assim, a partir de 3/7/2018, incidiu a prescrição quinquenária.

Análise:

7.2. Não assiste razão às recorrentes.

7.3. Basicamente, a questão controversa diz respeito se a CEF já detinha, ou não, conhecimento de irregularidades imputáveis às recorrentes em 2013.

7.4. O TCU considerou o início da contagem do prazo prescricional como sendo a data de 4/12/2019, ocasião em que a polícia federal realizou mandatos de busca e apreensão na CEF (peças 60, pp. 1-2 e 4, e 99, p. 1, item 1.2), no âmbito da Operação *Assepticus*, com base no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, ou seja, a data do conhecimento da irregularidade ou do dano constatado por entidade da Administração Pública, a CEF.

7.5. As recorrentes indicam, por meio de transcrições de e-mails (peça 252, p. 12-15) que, nos idos de julho de 2013, houve reunião de vários gestores da CEF em possíveis atividades fraudulentas relacionadas às empresas Comercial de Alimentos Fialho LTDA ME e JSF Materiais de Construção LTDA. No entanto, na instrução técnica que fundamentou a citação delas houve menção à empresa beneficiada, Box Araújo e Lima Ltda (Tércia Lima), e à pessoa física Joemyr Cavalcante de Sousa (irmão de Aila Souza), nos seguintes termos (peça 180, p. 5-6):

> 32. O grupo criminoso atuou contra agências na região de Feira de Santana e outras instituições bancárias. Especificamente na Caixa foram concedidas operações de crédito para pessoas ligadas ao grupo nas Agências 0063 – Comércio/BA, 0068 – Feira de Santana/BA, 1611 – Subaé/BA, 3800 – Avenida Fraga Maia/BA, 3801 – Froes da Mota/BA, 3802 – Santa Mônica/BA, 4109 – Boulevard Feira/BA e 4121 – Imbui/BA (peça 99, p. 8).
>
> 33. Para efeito de responsabilização, a Caixa registrou no relatório conclusivo as concessões fomentadas em descumprimentos normativos perpetrados pelos arrolados, que totalizaram R$ 662.083,74, conforme segue:

Arrolada: Tércia Maria Freitas Lima			
Tomador	**Contrato**	**Valor (R$)**	**Data**
Box Araújo e Lima Ltda. Situação: Inapta (CNPJ 14.942.648/0001-91) Sócios: Danilo Araújo de Almeida (CPF 060.504.725-13); Cedilcue Gaspar de Lima (CPF 426.475.208-60)	03.0068.734.0000130/35	92.380,54	14/11/2012
	03.0068.734.0000246/65	6.905,93	24/11/2012
	03.0068.734.0000290/39	4.036,24	24/12/2012
	03.0068.734.0000299/77	542,35	24/12/2012
	03.0068.605.0000268/70	45.469,58	04/11/2012
	03.0068.653.0000002/94	172.456,43	30/03/2012
	0068.003/197.00004115-2	272.822,92	12/11/2012
	0068.160.0001101-09 (cedido Emgea)	32.618,45	04/05/2020
	TOTAL	627.232,44 (valor original)	
Arrolada: Aila Coutinho de Souza			
Tomador	**Contrato**	**Valor (R$)**	**Data**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

Joemyr Cavalcante de Sousa (CPF 860.144.835-60)	03.0068.400.0004158/14 (cedido à OMNI)	8,02	28/03/2016
	03.0068.400.0003975/73 (cedido à Alfa Cobrança).	5.497,78	01/12/2017
	03.0068.400.0003486/02 (cedido à Alfa Cobrança).	3.343,10	01/12/2017
	0068.160.0001723-09 (cedido à Alfa Cobrança).	26.002,40	01/12/2017
	TOTAL	34.851,30 (valor original)	

34. Em síntese, no relatório conclusivo a Caixa enumerou as seguintes ações irregulares praticadas pelas responsáveis abaixo indicadas:

Aila Coutinho de Souza

35. A então empregada da Caixa realizou avaliações SIRIC e habilitou limite de CDC (item 5.1.5.2.18.3) para cadastro efetuado a partir de documentos falsos utilizados por seu próprio irmão, em que há pluralidade de evidências sobre reconhecimento da real identidade do tomador do crédito (peça 99, p. 57), conforme descrito no item 5.1.5.2.19.1 e desdobramentos do Relatório Conclusivo (peça 99, p. 42).

Tércia Maria Freitas Lima

36. A ex-empregada da Caixa contratou crédito mediante aceite de documentação de faturamento diverso do previsto em norma e desproporcional à realidade da empresa para propiciar liberação de valores maior do que os originalmente aprovados (peça 99, p. 58), conforme descrito nos itens 5.1.5.2.7.3.1, 5.1.5.2.7.4, 5.1.5.2.7.5 e seus subitens do Relatório Conclusivo (peça 99, p. 22, 24 e 25).

37. Também não conferiu ou desprezou os dados constantes em DIRPF solicitada para fins de constituição de dossiê de concessão para a empresa Box Araújo e Lima - DIRPF com adulterações (peça 99, p. 59), conforme descrito no item 5.1.5.2.7.6 e seguintes do Relatório Conclusivo (peça 99, p. 27).

38. Além disso, negociou com terceiro que não figurava como sócio da empresa (peça 99, p. 59), conforme descrito no item 5.1.5.2.4 e seguintes do Relatório Conclusivo (peça 99, p. 15).

39. Não bastasse, concedeu operação de crédito à pessoa física que tinha conhecimento não ser detentor da renda declarada na DIRPF (peça 99, p. 60), conforme descrito no item 5.1.5.2.4.1 e seguintes do Relatório Conclusivo (peça 99, p. 16).

Por fim, orientou e aceitou incremento de faturamentos para aumento de capacidade de pagamento de empresa, portanto, visando interesses alheios em detrimento aos interesses da Caixa (peça 99, p. 60), conforme descrito nos itens 5.1.5.2.7.3.2.2. e 5.1.5.2.7.3.2.3 do Relatório Conclusivo (peça 99, p. 16).

7.5. Conforme se verifica, não há identidade de irregularidades quanto ao que foi discutido nas reuniões e nas imputações às recorrentes, e as empresas mencionadas também não guardam nenhuma relação entre si e não constam, sequer, os nomes delas nas reuniões, de forma que não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a alegada data de 3/7/2013. É certo que as irregularidades imputadas às recorrentes só foram objeto de ciência por parte da CEF com a própria concretização da operação de busca e apreensão de materiais, contratos e documentos no âmbito da operação *Assepticus* (decisão judicial à peça 60, p. 1-4).

7.6. Assim sendo, o início da contagem do prazo prescricional, em 4/12/2019 (data da ciência das irregularidades pela Administração Pública), resta validamente fixado e, conforme as diversas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

interrupções do prazo prescricional (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022) – noticiados pela unidade técnica de origem (peça 238, p. 8-10) e acolhidos pelo relator *a quo* em seu voto (peça 250, p. 3, item 12) – não incidiu a prescrição.

8. [Preliminar] – Quebra da cadeia de custódia das provas

8.1. Aila Souza aponta que houve quebra da cadeia de custódia probatório no âmbito das investigações, o que infringe o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal por restar caracterizado provas obtidas por meios ilícitos e por impossibilitar auditagem das evidências eletrônicas. Com efeito (peça 267, p. 4-7):

a) a condenação levou em consideração elementos oriundos de investigações policiais, em especial, da Operação *Assepticus* e de processo disciplinar instaurado pela CEF, cujos dados foram compartilhados no âmbito do controle externo. Contudo, tais provas foram incorporadas sem qualquer registro ou controle da cadeia de custódia o que configura violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório;

b) neste contexto, há nulidade absoluta do conjunto probatório que embasou a decisão condenatória. Os elementos utilizados - mídias digitais, interceptações e dados diversos - foram transferidos sem observância das exigências formais de rastreabilidade e integridade, comprometendo sua validade e impedindo a verificação de sua autenticidade;

c) a cadeia de custódia, conforme definida pelo artigo 158-A do Código de Processo Penal, exige documentação contínua de todas as etapas de manipulação da prova. No caso concreto, inexistem registros essenciais como lacração de mídias, certificação de integridade por *hash* ou termos formais de custódia. O que há são capturas de tela, documentos digitalizados sem metadados confiáveis e relatórios produzidos unilateralmente, sem perícia técnica que assegure a ausência de adulterações; e

d) embora a disciplina da cadeia de custódia esteja no âmbito penal, sua aplicação se estende aos processos administrativos e civis, em razão das garantias constitucionais comuns. A jurisprudência, inclusive do TJMG com base em precedentes do STJ, reforça a invalidade de provas digitais frágeis, como "prints" de WhatsApp, devido à possibilidade de manipulação e ausência de confiabilidade, o que reforça a ilicitude das provas utilizadas e a necessidade de sua exclusão (TJ-MG - Apelação Cível: 50000145320218130444, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 14/11/2023, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2023).

Análise:

8.2. Não se exige, nos processos deste Tribunal, os comprovantes de cadeia de custódia das provas obtidas na seara penal, como alega a recorrente, por ocasião da utilização do princípio da prova emprestada obtida de outros processos administrativos, inquéritos policiais, ações penais, peças de processos fiscalizatórios do controle interno, etc. O princípio da prova emprestada já resta consagrado em sua jurisprudência, conforme se verifica dos enunciados extraídos de diversos julgados (Acórdãos: 216/2023-TCU-Plenário e 3.218/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 1.061/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; e, 3.719/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler), em especial, o que foi decidido no Acórdão 1.457/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

> É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial - desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos - no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da Lei 13.105/2015 (CPC).

8.3. Neste contexto legal e jurisprudencial, é lícita a utilização nos processos do TCU de informações produzidas em investigação penal ou em instrução criminal, desde que haja autorização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

judicial para o seu compartilhamento (ou que o processo já não seja mais sigiloso) e que, no processo de controle externo, sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa sobre o conteúdo probatório emprestado.

8.4. Ademais, nos normativos internos do TCU não há exigência de comprovação das cadeias de custódias das provas ou de sua atualização nos andamentos processuais da TCE.

8.5. Há que se esclarecer que o critério de admissibilidade da prova emprestada no TCU repousa na licitude da prova em sua origem (garantida, em regra, pela atuação do juízo penal competente) e na efetiva oportunidade de manifestação da parte quanto ao seu conteúdo, não na exigência de replicar, em sede administrativa, todas as formalidades técnicas próprias da persecução criminal, como a documentação minuciosa da cadeia de custódia.

8.5. Especificamente quanto à exigência de juntada da alegada cadeia de custódia, prevista na legislação penal, sua finalidade é a de documentar o itinerário do vestígio e a resguardar a integridade material da prova criminal. No processo de contas, ao contrário, não se está reproduzindo a atividade de apreensão, acondicionamento e exame do vestígio, mas se aproveita, tão somente, o resultado probatório já constituído na esfera penal, sob controle jurisdicional próprio e com base exclusiva na própria legislação penal.

8.6. Exigir, como condição geral de validade da prova emprestada, com a juntada de todos os registros de custódia dos vestígios (laudos, formulários, protocolos, etc.) significaria importar para o controle externo um nível de formalismo que a jurisprudência de contas e a doutrina sobre prova emprestada não consagram como requisito autônomo apto a invalidar sua utilização processual na processualística do TCU.

8.7. É importante destacar, outrossim, que a prova emprestada carrega consigo sua própria licitude ou ilicitude de origem: se houver demonstração de que a prova penal é ilícita, ou que sua integridade foi comprometida por falhas graves na cadeia de custódia, o material não poderá servir de suporte para condenação, seja na esfera penal, seja na administrativa. Todavia, não se verifica esta hipótese no presente caso concreto até porque, sem a apresentação de contraprovas, presume-se que resta atendido o disposto no art. 162, § 2º, do RI/TCU: "O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias".

8.8. Além disso, há que se mencionar que a recorrente não aponta vício concreto na produção ou na guarda das provas penais utilizadas, limitando-se a alegar genericamente a ausência, no processo de contas, de "cadeia de custódia" das provas, sem indicar qualquer adulteração, supressão de trechos relevantes ou quebra efetiva de integridade que tenha gerado prejuízo à ampla defesa.

8.9. Conclusivamente: (i) a utilização, pelo TCU, de prova emprestada - oriunda de processos penais, com autorização judicial (ou o levantamento de sigilo dos autos) e a garantia ao contraditório - é juridicamente legítima; (ii) não há nulidade pelo simples fato de não terem sido juntados, nos autos de controle externo, todos os documentos que compõem a cadeia de custódia criminal; (iii) resta ausente a demonstração de ilicitude ou quebra concreta de integridade da prova; e (iv) a alegação recursal, tal como formulada, não evidencia qualquer prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa, o que afasta a possibilidade de nulidade, à luz da regra segundo a qual, conforme já mencionado anteriormente, "não há nulidade sem demonstração de prejuízo".

9. [Mérito] – Dolo/culpa grave (erro grosseiro)

9.1. As responsáveis defendem que a responsabilidade a elas atribuída deve ser integralmente afastada:

9.1.1. Tércia Lima defende que (peça 252, p. 17-22 e p. 24-26):

a) a decisão recorrida concluiu pela existência de dolo ou de, pelo menos, culpa grave em sua conduta, com fundamento no art. 28 da LINDB:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

a.1) houve o entendimento de que as irregularidades na concessão de crédito violaram normas internas e princípios da administração pública, como legalidade, moralidade e impessoalidade;

a.2) ademais, a atuação da recorrente teria se afastado do padrão esperado de um gestor médio, caracterizando erro grosseiro, equiparado à culpa grave segundo precedentes do TCU. Para tanto, apontou condutas específicas, como aceitação de documentação inconsistente, ausência de conferência de dados fiscais, negociação com terceiros, concessão de crédito sem renda compatível e manipulação de faturamento;

a.3) a decisão afirmou, ainda, que a recorrente teria conhecimento das irregularidades, com base em trechos do relatório interno da Caixa e em conclusões do conselho disciplinar, que qualificaram sua conduta como dolosa. Rejeitou, assim, as alegações defensivas de ausência de dolo, fragilidade sistêmica, decisões colegiadas e inexistência de vantagem pessoal;

b) contra tais posicionamentos, a recorrente afirma que o art. 28 da LINDB exige prova de dolo ou erro grosseiro não sendo suficiente a mera constatação de irregularidade. No entanto, não houve elementos que demonstrem intenção deliberada ou violação inescusável do seu dever de cuidado;

c) os fatos ocorreram no contexto de atuação de organização criminosa sofisticada que operava em múltiplas agências e envolvia diversos empregados, dificultando a detecção das fraudes. A dispersão das operações indicaria que não houve atuação isolada ou dolosa da recorrente. Neste contexto, a própria Caixa reconheceu a complexidade do esquema e a estratégia de pulverização das operações para ocultar irregularidades o que enfraquece a tese de que a recorrente teria pleno conhecimento das fraudes;

d) os elementos constantes nos autos para imputar dolo se baseiam em depoimentos frágeis e contraditórios, especialmente de delatores, desacompanhados de provas materiais robustas capazes de comprovar ciência ou participação consciente da recorrente;

e) à época dos fatos, a instituição não dispunha de sistemas tecnológicos eficazes para detecção de fraudes, nem fornecia meios técnicos adequados para verificação de autenticidade documental, o que afasta a caracterização de culpa grave;

f) outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que empregados bancários não possuíam formação pericial para identificar falsificações sofisticadas não sendo razoável exigir detecção manual de fraudes complexas, sob pena de responsabilização objetiva, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro;

g) como já mencionado anteriormente, a concessão de crédito não era ato individual, mas decisão colegiada dos comitês competentes, cabendo à recorrente apenas a instrução dos processos, sem poder decisório final, o que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização. Com efeito:

> 100. A concessão de crédito na Caixa Econômica Federal não constitui ato unilateral do gerente, mas ato administrativo complexo que depende de múltiplos empregados e órgãos colegiados. Conforme o item 4.2.1.8 do CO 012 071:
>
> 'O Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Agência/PAB, com base na documentação recebida e o regime de alçadas vigente, autoriza ou não a concessão do empréstimo'. Os contratos investigados foram submetidos ao crivo dos comitês gestores, que autorizaram as operações mediante decisões colegiadas documentadas em atas (peça do processo administrativo, fls. 57, 63 e 71 do PDF do arquivo 'Processo Administrativo Parte 03');

h) diversas condutas apontadas como irregulares encontram respaldo nos próprios normativos internos, como a possibilidade de considerar faturamento real diverso do declarado e a reavaliação de crédito conforme conveniência negocial:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

(...) a reavaliação cadastral e o incremento de faturamento constituem procedimentos previstos nos normativos da Caixa. O item 4.2.1.4.2 do CO 012 071 estabelece que:

'a cada contato com o Cliente o empregado CAIXA atualiza os dados cadastrais no Cadastro CAIXA, conforme orientações contidas no TE105'.

107. O item 4.2.1.5.2.2 do mesmo normativo determina que:

'se a operação avaliada não for autorizada, a Unidade pode solicitar nova avaliação, reenquadrando o crédito de acordo com a conveniência do negócio e a capacidade de pagamento do cliente em outra operação com características diferenciadas (limite, prazo e taxa)';

i) não há prova de que a recorrente tivesse conhecimento da falsidade das informações ou da real situação financeira dos clientes, sendo tal constatação fruto de investigações posteriores com acesso a dados sigilosos;

j) inexiste qualquer evidência de vantagem pessoal, conluio ou má-fé, sendo incompatível com a trajetória funcional da recorrente a prática deliberada de ilícitos sem benefício próprio;

k) no máximo, haveria culpa leve da recorrente em decorrência de falhas estruturais da instituição não sendo suficiente para caracterizar erro grosseiro;

l) assim, há necessidade de reforma da decisão para afastar a sua responsabilidade, reconhecendo-se a regularidade de suas contas bem como a exclusão das sanções impostas;

m) por fim, alega que não houve locupletamento de sua parte:

m.1) não houve enfrentamento de questão essencial: a inexistência de qualquer beneficiamento pessoal decorrente das operações de crédito consideradas irregulares. A condenação teria se limitado à análise das condutas funcionais, sem demonstrar vantagem patrimonial direta ou indireta, o que comprometeria o nexo causal necessário à responsabilização;

m.2) não há nos autos qualquer prova de que a recorrente tenha recebido valores, vantagens ou contraprestações, nem sequer indícios de enriquecimento ilícito. A acusação teria se baseado apenas em alegações genéricas de participação em irregularidades, sem individualizar benefício pessoal ou apropriação de recursos;

m.3) ademais, a responsabilidade solidária não pode ser presumida, exigindo demonstração concreta de vínculo entre a conduta do agente e o dano, bem como eventual proveito obtido. No caso, os valores foram efetivamente recebidos por terceiros não havendo participação da recorrente no recebimento ou na destinação dos recursos; e

n) a imputação do débito integral, nestas circunstâncias, configura responsabilização objetiva do agente público, vedada pelo ordenamento jurídico. Tal entendimento viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções, requerendo a exclusão da condenação em débito por ausência de nexo causal e de beneficiamento pessoal.

9.1.2. Já Aila Souza assevera que (peça 267, p. 8-9, item 3, e p. 10-11, item 5):

a) não há qualquer evidência de recebimento de vantagens indevidas ou enriquecimento ilícito. Nos depoimentos de colaboradores que participaram do esquema fraudulento, foram indicados diversos envolvidos e beneficiários, sem qualquer menção ao nome da recorrente como partícipe ou destinatária de propinas;

b) a ausência de seu nome pelos próprios agentes do esquema fragiliza a hipótese de conluio ou atuação dolosa, afastando a ideia de participação consciente na fraude. Sua atuação, conforme os autos, limitou-se a atividades instrumentais e administrativas, sem elementos que indiquem intenção ilícita ou favorecimento de terceiros;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

c) além disso, não há prova objetiva de que a recorrente tenha recebido vantagem indevida, participado da obtenção de documentos falsos, atuado deliberadamente para viabilizar fraudes, mantido comunicação ilícita ou obtido qualquer benefício patrimonial. Os elementos probatórios indicam apenas sua inserção em rotinas operacionais internas, sem demonstração de conduta dolosa;

d) no tocante à responsabilização administrativa, invoca-se o disposto no art. 28 da LINDB, que veda a aplicação de sanções na ausência de dolo ou erro grosseiro. Considerando a complexidade das fraudes e a dificuldade de sua detecção, eventual conduta da recorrente configuraria, no máximo, culpa simples de natureza operacional, insuficiente para justificar penalidades;

e) há precedentes na jurisprudência do TCU (Acórdão 1.476/2024-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira) que afasta sanções quando ausente erro grosseiro, especialmente diante de circunstâncias fáticas adversas, dificuldades operacionais e inexistência de dano ao Erário. Assim, devem ser excluídas as penalidades impostas por incompatibilidade com o padrão de culpabilidade exigido;

f) adicionalmente, a recorrente requer que suas contas sejam julgadas regulares, asseverando que (peça 267, p. 7-8):

f.1) a natureza e as atribuições de seu cargo se limitam no campo estritamente operacional e de ausência de poder decisório. Além disso, seria impossível sua atuação em conluio com seu irmão:

f.1.1) a recorrente exercia função estritamente operacional na Célula de Apoio ao Atendimento, sem contato com clientes ou atribuições decisórias. Suas atividades se limitavam à inserção de dados em sistemas internos, consistindo em tarefas mecânicas e padronizadas, sem qualquer participação em etapas sensíveis como coleta de assinaturas ou validação de operações;

f.1.2) a acusação de que teria contribuído para fraudes ao atuar no sistema SIRIC desconsidera a lógica de funcionamento da ferramenta, que opera com parâmetros automatizados definidos pela Direção Geral da Caixa. A atuação da recorrente se restringia ao preenchimento de dados, sendo que a concessão de crédito ocorria de forma automatizada, sem margem para interferência individual ou discricionariedade técnica;

f.1.3) além disso, as normas internas da instituição previam que operações de crédito acima de determinados limites dependiam de deliberação colegiada por comitê específico, afastando qualquer possibilidade de decisão isolada por parte de uma técnica de apoio. Assim, conclui-se que a recorrente agiu dentro das rotinas burocráticas, sem poder decisório e em boa-fé, inexistindo culpabilidade administrativa;

f.1.4) não há prova de que a recorrente tenha selecionado deliberadamente processos ou atuado em conluio com seu irmão. A distribuição das pastas era feita de forma aleatória pelo supervisor, o que torna plausível que o contato com determinado dossiê tenha ocorrido por mero acaso no fluxo operacional;

f.1.5) também deve ser afastada a imputação de que a recorrente poderia ter identificado fraude documental, pois a imagem do documento era de baixa qualidade e os dados ali constantes eram desconhecidos. Soma-se a isso o fato de que alterações relevantes no sistema foram realizadas posteriormente por terceiros não identificados, quando a recorrente já não integrava a unidade, não sendo juridicamente admissível imputar responsabilidade com base apenas em vínculo familiar, sem prova de conduta dolosa;

f.2) inexistiu efetivo prejuízo em relação à cessão da carteira de crédito, uma vez que (peça 267, p. 12-13):

f.2.1) em 2017, a CEF alienou os contratos e direitos creditórios relacionados às operações fraudulentas a empresas privadas, mediante cessão onerosa, de forma que houve recebimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

contrapartida financeira e transferência dos riscos e direitos de cobrança, resultando na baixa contábil dos débitos e eliminação do prejuízo efetivo; e

f.2.2) dessa forma, a responsabilização de ex-funcionários com base em suposto dano decorrente dessas operações configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa da instituição, esvaziando o fundamento material da condenação.

Análise:

9.2. Não assiste razão às recorrentes.

9.3. Os fundamentos presentes no acórdão recorrido quanto à imputação de erro grosseiro, por conduta culposa grave (e não dolosa), em relação às recorrentes são as seguintes:

a) Tércia Lima (peça 250, p. 6-8):

a.1) o conjunto probatório dos autos evidencia, de forma suficiente, a prática de conduta culposa na análise e concessão de crédito, caracterizada pela aprovação reiterada de operações em favor de empresa sem capacidade econômico-financeira, em desacordo com normas internas da instituição financeira e com utilização de documentação inidônea, contribuindo diretamente para o prejuízo apurado;

a.2) restou demonstrado que a responsável desconsiderou procedimentos essenciais de avaliação de risco, especialmente quanto à verificação de faturamento e capacidade de pagamento, aceitando documentos inconsistentes, com indícios de adulteração ou sem valor probatório, além de ignorar divergências relevantes entre informações fiscais (DIRPF) e a realidade econômica da empresa;

a.3) a conduta configura culpa em suas diversas modalidades (negligência, imprudência e imperícia), sendo suficiente, na esfera administrativa, para a imputação de responsabilidade, não havendo que se falar em proteção por ato jurídico perfeito ou segurança jurídica;

a.4) as irregularidades encontram respaldo em apuração disciplinar prévia (peça 109), que identificou, entre outros pontos, a aceitação de documentação incompatível com a realidade, a ausência de conferência de dados fiscais, a negociação com terceiros não legitimados, a concessão de crédito com ciência da insuficiência de renda e a indução ao aumento artificial de faturamento para viabilizar operações;

a.5) a eventual participação de outros setores ou instâncias decisórias não afasta a responsabilidade individual da agente, podendo, no máximo, ensejar responsabilidade solidária de terceiros, sem prejuízo da imputação ora analisada;

a.6) as alegações relativas a fragilidades sistêmicas da instituição não elidem a responsabilidade, uma vez que as falhas decorreram de ações e omissões que extrapolam tais limitações, com violação direta às normas internas e aos deveres funcionais conforme lançado pela AudTCE (peça 99, p. 22, itens 24 e 25);

a.7) verifica-se nexo causal entre as irregularidades praticadas e o dano ao erário, conforme detalhado na instrução técnica (peça 238, p. 24-25), cujas conclusões são acolhidas, reconhecendo-se a responsabilidade dela;

b) Aila Souza (peça 250, p. 9-10):

b.1) os autos contêm elementos suficientes para caracterizar, no mínimo, culpa grave da responsável, a qual não apresentou argumentos ou provas aptas a afastar as irregularidades imputadas, consistentes na concessão de créditos irregulares e/ou fraudulentos, tampouco a ocorrência do dano ao Erário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

b.2) a posterior atuação da instituição financeira no sentido de mitigar ou reduzir o prejuízo, mediante cessão de créditos a empresas especializadas, não descaracteriza o dano originalmente causado nem afasta a responsabilidade pelos atos praticados, sobretudo diante da ausência de transparência quanto às condições dessas negociações;

b.3) restou demonstrado que a responsável, no exercício de suas atribuições, descumpriu normas internas ao deixar de adotar diligências mínimas de verificação da identidade do tomador, da capacidade financeira e da regularidade da documentação, além de violar regras de conduta, ética e procedimentos de concessão de crédito (peça 99, p. 57-58);

b.4) as irregularidades configuram afronta a normativos de compliance da instituição, incluindo diretrizes de conduta funcional e normas específicas de análise de risco, concessão de crédito e prevenção à fraude e à lavagem de dinheiro;

b.5) não procede a alegação de responsabilização fundada exclusivamente em vínculo familiar com investigado, uma vez que há elementos concretos que evidenciam a participação consciente da responsável, inclusive com utilização de documentação falsa relacionada a seu irmão, sem apresentação de contraprovas aptas a infirmar os achados (peça 109, p. 3);

b.6) a eventual limitação de competência decisória na aprovação final de crédito não afasta a responsabilidade, podendo, no máximo, ensejar responsabilização solidária, tendo em vista que suas atribuições incluíam a análise documental, inserção de dados e manipulação do dossiê, etapas essenciais para a viabilização das operações;

b.7) as circunstâncias do caso evidenciam que a responsável tinha condições objetivas de identificar a fraude, inclusive pela coincidência de dados cadastrais com os de seu irmão, Joemyr Cavalcante de Souza, e pelo conhecimento prévio de informações relevantes, mas, ainda assim, deu prosseguimento às análises e operações; e

b.8) inexistem elementos probatórios capazes de desconstituir o conjunto indiciário que fundamentou sua citação, permanecendo hígida a imputação de sua responsabilidade.

9.3. Conforme se verifica e ao contrário do que alegam as recorrentes, não houve imputação de conduta dolosa ou de que houve locupletamento em benefício delas, motivo pelo qual tais argumentos não devem prosperar. Além disso, na citação das recorrentes não consta, sequer, a imputação de locupletamento ou da prática de conduta dolosa. Prossegue-se na análise das demais alegações recursais.

9.4. [Tércia Lima]

9.4.1. No ordenamento jurídico brasileiro é aplicável o brocardo “alegar e não provar é o mesmo que não alegar” e tal entendimento também se observa no direito administrativo. Não foi apresentado nenhum suporte documental para diversas razões recursais de forma que não devem ser acolhidas as alegações de que:

a) inexistência de sistemas tecnológicos; e,

b) disponibilidade de cursos periciais.

9.4.2. Em relação à alegação de que a concessão de empréstimos se sujeitava à aprovação de comitê, em grau hierárquico acima da recorrente, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que, em que pese a existência de outros possíveis responsáveis aptos a integrar o polo passivo deste processo de TCE, este Tribunal não se obriga ao chamamento de todos eles, já que não existe a obrigação de formação litisconsorcial necessária, instituto previsto no CPC. Menciona-se, a título exemplificativo, o enunciado que se extrai do Acórdão 842/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

> Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

> (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo.

9.4.3. A recorrente defende que inexiste nos autos prova de seu conhecimento prévio quanto ao esquema fraudulento e que só posteriormente as irregularidades foram descobertas por meio de persecução penal. Tal argumento não deve ser aceito uma vez que sua conduta foi omissiva (o que não demanda prova) e ela detinha condições funcionais para, pelo menos, promover diligências adicionais ou saneamento dos autos, com base nos diversos normativos internos da CEF por ela inobservados, para os empréstimos concedidos à empresa Box Araújo e Lima Ltda, nos termos corretamente ratificados pelo Conselho Disciplinar Regional de Belo Horizonte em relação aos trabalhos do PDC (peça 109, p. 3-4), quais sejam:

> (...) a Comissão Apuradora conseguiu demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que a ex-empregada descumpriu dolosamente os normativos de regência quando da concessão dos empréstimos listados no Relatório Conclusivo. Com efeito tal relatório esclarece de forma insofismável que as empresas para as quais a arrolada concedeu vultosos empréstimos não se enquadravam nas hipóteses normativas em que tais concessões poderiam ter sido realizadas e, repita-se, tais provas foram produzidas pela Comissão Apuradora, não guardando qualquer relação com o IPL em trâmite perante a Polícia Federal ou com a Denúncia apresentada pelo parquet Federal. Também há farta documentação que demonstra ter a arrolada olvidado importantes aspectos sobre as empresas tomadoras dos empréstimos, mormente no que tange a suspeitos e repentinos aumentos de faturamento bem como erros crassos em documentos sensíveis, como Declarações de Imposto de Renda. Também não deve ser acolhida a alegação de que tais operações passaram pelo crivo de outras áreas da CAIXA e por comitês de crédito, posto que as áreas citadas pela arrolada apenas fazem a conferência formal dos documentos apresentados pelo cliente e encaminhados pelo gerente concessor, sendo que cabe ao último (nos casos analisados à arrolada) a análise meritória destes, a fim de verificar se espelham a realidade financeira dos tomadores de empréstimo ou, ao revés, são apenas peças fictícias cunhadas com o objetivo de inflar artificialmente a renda, como revelou-se tratarem os documentos ora em análise. Há que se considerar também que a arrolada aquiesceu com análises de renda de pessoas que sabidamente não eram os reais proprietários das empresas cujos empréstimos são objeto deste PDC. Com isso, mais uma vez a arrolada - de forma voluntária - vulnerou normativos que visam dar segurança às contratações realizadas por esta empresa pública federal.

9.4.4. Importa assinalar que, em termos gerais, a recorrente não se limitou a deferir um único empréstimo à empresa Box Lima, mas sete contratos que redundaram na imputação de débito, três dos quais acima de R$ 90 mil e concedidos no mesmo exercício financeiro, 2012 (vide tabela transcrita no item 7.5 deste Exame). Ou seja, não foi ato funcional isolado, mas um conjunto deles sem inobservância de diversos normativos.

9.4.4.1. Neste contexto, não se pode admitir a alegação quanto à atuação de esquema externo complexo de atuação de fraudadores e de que não seria possível a detecção de indícios das irregularidades por se tratar, justamente, de uma única empresa.

9.4.4.2. Além disso, ainda que as disposições dos itens 4.2.1.4.2 (atualizações cadastrais) e 4.2.1.5.22 (possibilidade de nova avaliação no caso de a operação não ser autorizada) do CO 012071 possibilitariam a reavaliação cadastral e o incremento de faturamento, tais previsões não afastam a irregularidade constatada *a posteriori* na concessão dos empréstimos à mencionada empresa.

9.4. [Aila Souza]

9.4.1. Basicamente, a recorrente requer que lhe seja afastada a responsabilidade por inexistência de erro grosseiro de sua parte e que suas contas devam ser julgadas regulares: (i) em face de suas atribuições funcionais se limitarem a rotinas estritamente operacionais e de ausência de poder

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

decisório; e, (ii) pela impossibilidade da seleção de processos de empréstimos e de identificação biométrica.

9.4.2. Em relação aos argumentos referentes à ausência de locupletamento e de falta de comprovação da prática de conduta dolosa, reitera-se o apontamento lançado no item 9.3 deste Exame.

9.4.3. A alegação de que sua conduta não poderia ser classificada como culpa grave, mas leve, foi rebatida, suficientemente, pela unidade técnica de origem e não merece ser objeto de correção uma vez que ela, na qualidade de supervisora de atendimento (peça 99, p. 1) não conseguiu justificar, no atual estágio do processo em sede recursal, infirmar a imputação de que, efetivamente, descumpriu diversos normativos internos da Caixa (peça 99, p. 57-58), tais como: PO 032 001, itens 3.1.10.1, 3.2.1.3 e 3.2.1.4; CR 105 115, itens 3.5.1 e 3.1.5.1.

9.4.4. Sobreleva informar que, sim, o fato de o tomador de três empréstimos, acima de R$ 20 mil, terem sidos obtidos pelo seu irmão (Joemyr Cavalcante de Souza) e, posteriormente, terem sido constatadas irregularidades naquelas operações, é fator agravante na conduta da recorrente. A informação trazida pela recorrente de que a foto estava borrada e de impossível constatação sobre a ciência de que se tratava de seu irmão não pode ser aceita uma vez que ela jamais poderia ter aceitado a documentação com registro fotográfico deficiente.

9.4.5. Ainda sobre essa questão, não se pode deixar de mencionar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a ninguém é dado o direito de alegar torpeza em seu próprio proveito de forma que não se trata, como alega a recorrente, de "culpa simples de natureza operacional".

9.4.6. Também não se pode deixar de mencionar outro fator agravante. Em depoimento prestado perante o PDC, Lorena Souza Ribeiro, irmã da recorrente, atestou a falsidade do documento utilizado para a concessão de empréstimos a Joemyr de Souza (conforme mencionado pelo Conselho Disciplinar Regional de BH à peça 109, p. 3). Neste contexto, inaplicável o precedente mencionado pela recorrente, qual seja, o Acórdão 1.476/2024-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

9.4.7. Especificamente, quanto à pretensão de a recorrente ter suas contas julgadas regulares, melhor sorte não lhe socorre:

a) as supostas limitações quanto ao exercício de seu cargo na CEF não são motivo para mitigar sua responsabilidade uma vez que, como dito alhures, ela deu "sinal verde" para as concessões de empréstimos com documentação de identidade com foto borrada, conforme confessado por ela mesma em suas razões recursais;

b) inexistiu imputação de que ela tenha atuado em conluio com seu irmão;

c) reiteram-se os apontamentos lançados nos subitens 9.4.5 e 9.4.6 deste Exame para afastar a possibilidade de julgar suas contas regulares, uma vez que a conduta da recorrente se amolda à infração de normas regulamentares de natureza operacional (alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992);

d) quanto ao argumento de que a concessão dos empréstimos se submetia à deliberação colegiada de comitê da CEF, reitera-se a mesma análise lançada no subitem 9.4.2 deste Exame;

e) não há relevo se a recorrente escolheu, ou não, os processos relacionados aos empréstimos de seu irmão sendo certo que, ao não ter adotado juízo de valor para o seu indeferimento se submeteu aos efeitos de sua própria desídia administrativa; e

f) por fim, quanto à inexistência de débito, tal aspecto já foi objeto de acolhimento uma vez que a citação da recorrente foi por parcelas de débitos referentes a cada empréstimo concedido e, ao final, houve descaracterização de débito sem embargos da aplicação das penas previstas no arts. 58, I, e 60 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

9.5. Assim, as alegações das recorrentes, desprovidas de novos elementos de prova, são inaptas para descaracterizar as condutas por elas praticadas com culpa grave o que, nos termos do art. 28 da Lindb, configura, validamente, erro grosseiro. Ademais, pela mesma razão, não há motivo suficiente para que as contas de uma das responsáveis sejam julgadas regulares.

10. [Mérito] – Quantificação do débito (princípio do *non bis in idem*)

10.1. Tércia Lima aponta que o débito imputado a ela é indevido por estar caracterizado situação de múltiplas cobranças (peça 252, p. 22-24):

a) não foi efetuada a análise adequada em relação à alegação de múltiplas cobranças sobre o mesmo débito, limitando-se a invocar genericamente o princípio da independência das instâncias, sem analisar a existência de cobranças simultâneas em processos administrativos e judiciais distintos;

b) já há diversas execuções judiciais em curso envolvendo os mesmos contratos e valores, além da presente TCE e de ação judicial específica contra a recorrente, evidenciando risco concreto de duplicidade ou multiplicidade de cobrança pelo mesmo crédito;

c) nesta situação há violação ao princípio do *non bis in idem* e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, pois ninguém pode ser compelido a pagar mais de uma vez pela mesma dívida, conforme princípios constitucionais e regras do Código Civil;

d) ora, os contratos foram garantidos por bens reais e estão sendo executados judicialmente, o que afastaria a legitimidade da cobrança administrativa paralela. A independência das instâncias não autoriza a repetição de cobrança, mas apenas a tramitação simultânea de apurações em esferas distintas;

e) o próprio acórdão reconheceu a impossibilidade de cobrança em relação a um dos contratos cedidos a terceiros o que acabou por afastar parte do débito para evitar enriquecimento ilícito. Tal reconhecimento deveria ser estendido aos demais casos em situação semelhante;

f) sustenta que a cessão de créditos pela Caixa implica reconhecimento da licitude e exigibilidade das operações, sendo contraditório qualificá-las como irregulares na esfera sancionatória. Neste contexto, há violação da boa-fé objetiva e resta configurado comportamento contraditório da Administração Pública; e

g) enfim, a manutenção da condenação implica *bis in idem* e enriquecimento indevido, requerendo a exclusão do débito imputado a ela, com o reconhecimento da regularidade de suas contas ou, subsidiariamente, a redução das sanções aplicadas.

Análise:

10.2. Não assiste razão à recorrente.

10.3. Inicialmente, consta no voto condutor do acórdão recorrido que inexiste a possibilidade de cobranças em duplicidade tendo em vista o princípio da separação de instâncias (peça 250, p. 6, item 26). Tal conclusão corroborou os apontamentos da unidade técnica de origem sobre a tese em discussão nos seguintes termos (peça 238, p. 16):

> 55.1. Em relação às demandas em curso no judiciário, vale esclarecer que se aplica aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).
>
> 55.2. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

> podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdão 1038/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).
>
> 55.3. Vale lembrar que a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
>
> 55.4. Deve-se salientar, ainda, que as discussões de competência no âmbito do judiciário não contaminam o processo de tomada de contas especial no âmbito do TCU que, ao contrário do processo judicial, busca a verdade material.

10.4. Ao contrário do que alega a recorrente, de que a matéria não foi suficientemente enfrentada, no mencionado Exame há expressa menção de que a existência de várias ações quanto à mesma irregularidade em diversas instâncias, no que tange à pretensão ressarcitória, não se pode condenar a recorrente "a imposição de obrigações" em situação de *bis in idem*. Em outras palavras, eventual ressarcimento ao Erário (ou quitação de empréstimos) em qualquer instância pode ser abatido do montante de débito atualizado nas outras instâncias que impõem o dever de indenizar o Erário.

10.5. É o que foi decidido, por exemplo, no Acórdão 634/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):

> Eventuais recolhimentos ao erário em cumprimento a termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público não caracterizam *bis in idem* frente a condenação pelo TCU, uma vez que a devida compensação pode ser realizada na fase de execução do acórdão condenatório, de forma a evitar ressarcimento em duplicidade.

10.6. Em relação às demais alegações da recorrente:

a) a cessão de créditos perpetrada pela CEF não retira o caráter de ilegalidade dos empréstimos concedidos anteriormente sem observância aos normativos internos daquela instituição financeira, mas, eventualmente, como acima mencionado, podem ser objeto de abatimento do que foi recuperado em face da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. As parcelas de débito que foram objeto de quitação já foram excluídas da imputação de débito à recorrente;

b) não foi apresentado nenhum documento novo apto a desconstituir o débito imputado à recorrente, em especial, eventuais outras cessões de créditos. Neste contexto, importa mencionar o que foi decidido no âmbito dos Acórdãos 1.522/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 1676/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro):

> A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; **b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.** [grifos]

10.7. Dessa forma, não foram juntados novos elementos aptos a desconstituir, ainda que parcialmente, o débito imputado à recorrente e a jurisprudência do TCU impede que haja múltiplas cobranças, em situação de *bis idem* no que tange ao ressarcimento do débito apurado. Neste contexto, inexiste erro de cálculo quanto às parcelas de débito imputadas à recorrente.

11. [Mérito] – Sanções pecuniárias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

11.1. As recorrentes requerem o afastamento das sanções pecuniárias a elas aplicadas ou, subsidiariamente, que seus montantes sejam reduzidos:

11.1.1. Tércia Lima afirma que a multa a ela aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 se mostra excessiva (peça 252, p. 26-30):

a) a decisão recorrida aplicou à recorrente multa individual de R$ 300.000,00:

a.1) sob a justificativa do elevado grau de gravidade de suas condutas, pela conclusão de erro grosseiro e a menção quanto à rescisão contratual por justa causa no âmbito administrativo interno da Caixa;

a.2) com entendimento de que as irregularidades na concessão de crédito configuraram violação a normas internas e a princípios da administração pública, caracterizando grave inobservância do dever de cuidado e legitimando a imposição de sanção pecuniária em patamar elevado;

a.3) entretanto, a multa se mostra manifestamente desproporcional já que corresponde a cerca de 50% do valor do débito imputado, resultando, somada ao ressarcimento, em condenação total significativamente superior ao prejuízo apurado;

b) o próprio acórdão reconheceu a mitigação parcial do dano, ao excluir valores decorrentes de cessão de crédito e admitir que parte das quantias foi recuperada ou está em processo de recuperação, o que afastaria a premissa de dano integral;

c) como mencionado anteriormente, não há qualquer prova de beneficiamento pessoal da recorrente, circunstância relevante para a dosimetria da sanção, pois diferencia condutas dolosas com vantagem indevida de eventuais falhas funcionais sem enriquecimento;

d) além disso, houve desproporção em relação à outra responsável, Aila Souza, no mesmo contexto fático, recebeu multa significativamente inferior, apesar ter havido, igualmente, a sanção prevista no art. 60 da LOTCU, evidenciando falta de coerência na individualização das penalidades; e

e) a fixação da multa não observou adequadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, nem considerou a capacidade econômica da recorrente e seu afastamento do serviço público.

11.1.2. Aila Souza articula que (peça 267, p. 9-10, item 4):

a) apuração realizada pela CEF identificou prejuízo histórico de R$ 34.851,30 decorrente de operações vinculadas a CPF falso, valor posteriormente atualizado para R$ 40.793,24 até junho de 2021, conforme índices internos da instituição financeira;

b) apesar disso, o acórdão recorrido aplicou à recorrente multa individual de R$ 50.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, superando o montante total do prejuízo apurado;

c) a comparação entre os valores evidencia que a sanção corresponde a 122,57% do dano atualizado. Ressalta-se que a recorrente não foi condenada ao ressarcimento já que não houve comprovação de obtenção de vantagem econômica ou enriquecimento ilícito;

d) diante desse cenário, sustenta-se a existência de excesso punitivo, sobretudo por se tratar de multa de caráter pedagógico aplicada em valor superior ao prejuízo, desconsiderando a baixa culpabilidade da recorrente e sua condição pessoal;

e) a argumentação se apoia em precedente deste Tribunal (Acórdão 12.021/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira), que estabelece que a dosimetria das multas deve observar critérios como gravidade da conduta, circunstâncias fáticas, materialidade e grau de culpabilidade, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

f) há necessidade de redução da penalidade por se mostrar desarrazoada e incompatível com a atuação meramente operacional da recorrente, a fim de adequá-la aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Análise:

11.2. Não assiste razão às recorrentes.

11.3. [Tércia Lima]

11.3.1. Conforme noticiado pela unidade técnica de origem, o valor do débito imputado à recorrente e atualizado em 9/8/2024 (sem juros) totalizou o montante de R$ 1.280.182,52 (peça 238, p. 28, item 87, nota explicativa da tabela ao final da alínea). Como a multa pecuniária aplicada a ela, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, foi de R$ 300.000,00, a relação percentual entre multa e débito atualizado foi de, aproximadamente, 23% e não de 50%, conforme ela alega.

11.3.2. Conforme análise pretérita, não foram desconstituídos os fundamentos no acórdão recorrido que imputaram conduta culposa grave à recorrente (vide alínea "a", e subalíneas, do item 9.3 deste Exame).

11.3.3. Neste contexto, considerando, hipotética e exemplificadamente, a existência de cinco patamares possíveis entre a proporção percentual do valor da multa aplicada em relação ao montante débito, teríamos cinco intervalos de reprovabilidade de conduta: "mínimo" (1% a 20%), "baixo" (20,1% a 40%), "médio" (40,1% a 60%), "alto" (60,1% a 80%) e "grave" (81,1% a 100%). Dessa forma, a conduta reprovável do recorrente, para fins de aplicação da pena de multa pecuniária, foi classificada em patamar "baixo", já que a relação percentual de multa aplicada e montante de débito restou fixada abaixo de 40%.

11.3.4. Assim, como a hipotética reprovabilidade da conduta da recorrente encontra-se classificada em patamar "baixo", todas as alegações da recorrente quanto ao grau de reprovabilidade de sua conduta já restam contempladas, incluindo a suposta infringência ao princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade, de forma que tanto a decisão pela aplicação da pena pecuniária em si, como a fixação de seu montante, se mostram válidas.

11.3.5. Em relação à alegação de que houve aplicação de pena pecuniária em proporção inferior à outra responsável, Aila Souza, há que se assinalar que:

a) o montante da pena de multa aplicada a Aila Souza guarda relação percentual em relação ao valor máximo estipulado no *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992 que, em 2026, está atualizado em R$ 90.337,90 (Portaria TCU 3/2026);

b) ademais, são situações funcionais díspares e a recorrente ocupava função de hierarquia superior ao cargo da outra recorrente que, aliás, não foi condenada na devolução de nenhuma parcela de débito;

c) assim, não há razão para que seja aplicado o princípio da isonomia de forma a reduzir o valor da multa aplicada a Tércia Lima.

11.4. [Aila Souza]

11.4.1. As alegações recusais apresentadas pela recorrente comparando o valor da multa a ela aplicada com as parcelas de débito constantes em sua citação não detêm qualquer eficácia para afastar a multa ou minimizar seu montante, tendo sido mantidos os fundamentos que caracterizam a prática de conduta culposa grave em relação à recorrente (alínea "b", e subalíneas, do item 9.3 deste Exame).

11.4.2. Aqui vale a mesma análise efetuada em relação à valoração da conduta reprovável considerando os patamares hipotéticos mencionados no subitem 11.3.3 deste Exame e tendo como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

parâmetro de proporcionalidade não o valor atualizado do débito, mas o montante máximo previsto no *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992.

11.4.3. Assim, constata-se que a relação entre a multa aplicada à recorrente, no valor de R$ 50.000,00 e o máximo permitido na LOTCU (R$ 90.337,90) representa o percentual aproximado de 55%, colocando o grau de reprovabilidade de sua conduta, para fins de aplicação de pena pecuniária, em patamar "médio".

11.4.4. Aquele patamar de reprovabilidade de conduta "intervalo médio" está um grau acima do que foi aplicado em relação à outra recorrente, "intervalo baixo". Tal fato se mostra razoável uma vez que a recorrente se envolveu em operações financeiras irregulares de empréstimos com participação de seu irmão, Joemyr Cavalcante de Souza, o que valida o entendimento pela maior gravidade de conduta em relação a Aila Souza (vide subalínea "b.7" do item 9.3 deste Exame).

11.5. As multas pecuniárias aplicadas às recorrentes são válidas e não infringem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização de condutas uma vez que a relação percentual entre seus montantes e os seus respectivos parâmetros máximos (valor atualizado do débito e valor atualizado do montante legal previsto no *caput* do art. 58 da LOTCU) refletem, adequadamente, os graus de reprovabilidade de condutas de cada uma delas.

12. [Mérito] – Princípio da razoabilidade e a aplicação da pena prevista no art. 60 da LOTCU

12.1. Em relação à sanção de inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, também haveria infringência ao princípio da proporcionalidade.

a) Tércia Lima defende que (peça 252, p. 29-30):

a.1) A decisão recorrida aplicou à recorrente a sanção prevista no art. 60 da LOTCU pelo prazo de cinco anos sob o argumento de gravidade das condutas apuradas. A fundamentação se baseou na conclusão de que as infrações seriam graves, adotando entendimento do MP/TCU e mencionando, como reforço, a suposta rescisão contratual por justa causa no âmbito do Conselho Disciplinar da CEF;

a.2) aquele entendimento se pauta em erro de fato relevante, pois a recorrente não foi demitida por justa causa, mas pediu demissão voluntariamente em 2016, antes mesmo da instauração do processo administrativo, circunstância comprovada documentalmente e não considerada no acórdão;

a.3) a utilização dessa premissa equivocada compromete a fundamentação da penalidade, uma vez que influenciou diretamente a qualificação da conduta como grave e a aplicação da sanção no prazo máximo; e,

a.4) ademais, diante da ausência de dolo ou culpa grave e das demais teses defensivas já apresentadas, a sanção de inabilitação mostra-se desproporcional e indevida, requerendo a exclusão desta sanção.

b) Aila Souza, reiterando que a multa a ela deve ser afastada, argumenta que igual destino deve ser dado à pena de inabilitação profissional (peça 267, p. 11-12):

> (...) a conduta administrativa imputada à Recorrente não ostenta gravidade autônoma capaz de justificar a severidade das punições que lhe foram aplicadas, notadamente quando sopesado que a mesma já suportou os efeitos civis e funcionais do fato com a sua exclusão dos quadros da Caixa Econômica Federal.
>
> À luz da LINDB, na aplicação de sanções, deve-se considerar a gravidade real da infração e a proporcionalidade da medida sancionatória. Consoante pacífica orientação deste Tribunal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

Contas, a ausência de consequências graves de condutas burocráticas autoriza o completo afastamento das multas impostas aos responsáveis:

> (...) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALTERAÇÕES DA TÉCNICA CONSTRUTIVA SEM AVAL DO ÓRGÃO CONCEDENTE. ATENUANTES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA. FUNCIONALIDADE DO OBJETO. APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). PROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS AOS RESPONSÁVEIS. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 44732022 020.825/2016-1, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 09/08/2022)

Destarte, o afastamento da multa pecuniária e da inabilitação profissional revela-se medida de lídima e imperiosa justiça.

Análise:

12.2. Não assiste razão às recorrentes.

12.3. Para melhor análise, transcrevem-se, *ipsis literis*, os fundamentos lançados no acórdão recorrido que levaram à aplicação da pena de inabilitação para ocupar cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal com base no art. 60 da LOTCU, a qual ressalta, em especial, a gravidade das condutas cometidas por ambas as recorrentes e o acolhimento do parecer do MP/TCU (peça 250, p. 8, p. 10-11):

> (...) levando em conta a gravidade das condutas, defende ainda o MP/TCU:
>
> > '30. Por fim, considerando a gravidade dos atos praticados pelas Sras. Tercia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza, que inclusive levou o Conselho Disciplinar Regional de Belo Horizonte a decidir pela rescisão do contrato de trabalho de ambas por justa causa, além de responsabilizá-las pela reparação dos prejuízos sofridos, proporemos ao Tribunal inabilitar as responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com base no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992' (grifou-se).
>
> 34. Concordo com a proposta e julgo pela aplicação da punição prevista no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, inabilitando a responsável de ocupar cargo ou função de confiança da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos. Ainda diante da gravidade das condutas apuradas, fixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R$ 300 mil, próxima a 50% do valor histórico do dano.
>
> (...)
>
> 47. Impinge-se, nesse sentido, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, que, em face da gravidade, atribuo o valor de R$ 50 mil. Em harmonia com a sanção atribuída à Sra. Tércia Maria Freitas de Lima, igualmente aplico à Sra. Aila Coutinho de Souza a pena prevista no art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal, inabilitando-a a ocupar cargo ou função comissionada na Administração Pública, pelo prazo de cinco anos.
>
> (...)
>
> 52. Para ambas as responsáveis, acolho a sugestão do Ministério Público, considero graves as irregularidades cometidas e aplico a pena prevista no art. 60 da Lei Orgânica do TCU, inabilitando-as para a ocupação de cargo ou função na Administração Pública, pelo prazo de cinco anos. [grifos, sublinhados e textos em itálicos suprimidos na transcrição do original]

12.4. A jurisprudência do TCU respalda a aplicação da pena prevista no art. 60 da LOTCU, sobretudo, nos casos de condutas irregulares cometidas por funcionários de bancos públicos federais por estar, intrínseca e presumivelmente, o resguardo da solidez e da confiabilidade que tais instituições devem deter. Neste contexto, mencionam-se dois julgados exemplificativos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

a) Acórdão 1.128/2011-TCU-Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo):

> O prejuízo decorrente de fraude praticada por empregado de instituição bancária federal justifica a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e

b) Acórdão 54/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

> A ocorrência de desfalque aos cofres de instituição financeira oficial, por meio de fraude cometida por empregado, enseja não só o julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial instaurada, com imputação de débito e cominação de multa, como também a declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

12.5. Conforme se verifica, é fator agravante o fato de funcionário público, integrante de instituição financeira pública, praticar atos irregulares que atentam contra à integridade de renome vinculado a esse tipo de entidade estatal. Desa forma, não há razão para que sejam revistas as penas aplicadas às recorrentes com base no art. 60 da LOTCU.

OUTRAS INFORMAÇÕES – Erro material

13. Na parte dispositiva do acórdão recorrido consta que Aila Coutinho de Souza teve suas contas julgadas irregulares com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992. O disposto na alínea "c" (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) não se aplica ao seu caso concreto por não ter havido imputação de débito.

13.1. Assim, constata-se hipótese de ocorrência de erro material de forma que o item 9.6 do acórdão recorrido deva ser corrigido materialmente e, onde se lê "(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992", leia-se: "(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992".

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:

a) inexiste cerceamento à defesa das recorrentes pois compete aos responsáveis, nos processos em que figuram como parte neste Tribunal, a produção de provas de seu interesse (art. 162 do RI/TCU), inclusive com a adoção de medidas ou ações judiciais cabíveis, não havendo, igualmente, nulidade a ser reconhecida se: (i) a parte concorreu para a falta de juntada de degravações completas dos depoimentos por elas pretendidos (art. 173 do RI/TCU); e, (ii) o requerimento para adiamento da sessão de julgamento, em que pese não ter sido respondido de forma expressa, foi, tacitamente, deferido com o alcance do que foi solicitado (art. 172 do RI/TCU).

b) eventuais nulidades processuais, invocadas pela recorrente, durante o processo administrativo-disciplinar perante entidade pública federal não têm o condão de contaminar a validade deste processo de TCE. Ademais, eventual prejuízo processual decorrente de nulidades deve ser, igualmente, demonstrado nos termos do Regimento Interno do TCU;

c) o início da contagem do prazo prescricional resta validamente fixado com a ciência por parte da Administração Pública dos atos irregulares e as diversas interrupções do prazo prescricional, noticiados pela unidade técnica de origem e acolhidos pelo relator *a quo* da decisão recorrida indicam que não houve a incidência da prescrição;

d) é legítima a utilização pelo TCU de prova emprestada oriunda de processos penais, com autorização judicial (ou o levantamento de sigilo dos autos) desde que haja garantia ao contraditório neste Tribunal. Não há nulidade pelo simples fato de não terem sido juntados, nos autos de controle externo, todos os documentos que compõem a cadeia de custódia criminal da prova emprestada. Ademais, resta ausente a demonstração de ilicitude ou quebra concreta de integridade da prova e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

alegação recursal, tal como formulada, não evidencia qualquer prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa;

e) as alegações das responsáveis, desprovidas de novos elementos de prova, são inaptas para descaracterizar as condutas praticadas com culpa grave o que, nos termos do art. 28 da Lindb, configura, validamente, erro grosseiro. Ademais, pela mesma razão, não há motivo suficiente para que as contas de uma das responsáveis sejam julgadas regulares;

f) o débito imputado à recorrente e a jurisprudência do TCU (que autoriza o abatimento de eventuais recolhimentos ao Erário em outros processos) impedem que haja múltiplas cobranças, em situação de *bis in idem* no que tange ao ressarcimento do débito apurado. Neste contexto, inexiste erro de cálculo quanto às parcelas de débito imputadas à recorrente;

g) as multas pecuniárias aplicadas às responsáveis são válidas e não infringem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização de condutas uma vez que a relação percentual entre seus montantes e os seus respectivos parâmetros máximos (valor atualizado do débito e valor atualizado do montante legal previsto no *caput* do art. 58 da LOTCU) refletem, adequadamente, os graus de reprovabilidade de condutas de cada uma delas; e

h) considerando a gravidade das condutas das recorrentes, no exercício de funções públicas em banco estatal, com reflexos sobre a solidez e a confiabilidade da instituição financeira, entende-se que não deva ser afastada a aplicabilidade da pena prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

14.1. Este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento. As novas teses apresentadas se mostraram inaptas para eventual efeito impeditivo, modificativo ou extintivo em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual o julgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Por fim, entende-se que haja necessidade de correção material quanto à redação do item 9.6 do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, incisos I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) corrigir, de ofício, a redação do item 9.6 do Acórdão, 163/2026-TCU-Plenário, onde se lê '(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992', leia-se: '(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992';

b) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

c) informar às recorrentes, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado da Bahia quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

3. O Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 281), manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, nos seguintes termos:

> Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Tércia Maria Freitas de Lima, então gerente de relacionamento pessoa jurídica, e Aila Coutinho de Souza, empregada ocupante do cargo de técnica bancária nova, no exercício da função gratificada de supervisora de atendimento, ambas vinculadas à Caixa Econômica Federal, contra o Acórdão 163/2026-Plenário[1] (peça 249), que julgou irregulares suas contas em razão de irregularidades na concessão de operações de crédito pela instituição, apuradas no contexto da Operação *Assepticus*[2].

[1] Relator Ministro Benjamin Zymler.

[2] Operação deflagrada pela Polícia Federal, na qual se investigou uma Organização Criminosa que atuava na obtenção de créditos irregulares junto a instituições financeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

2. A deliberação recorrida imputou débito a Tércia Maria Freitas de Lima, aplicou-lhe multa de R$ 300.000,00 e impôs a Aila Coutinho de Souza multa de R$ 50.000,00, além de inabilitar ambas, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após examinar as alegações recursais, propôs, em pareceres convergentes (peças 279-280), o conhecimento dos recursos e, no mérito, a negativa de provimento, além da adequação, de ofício, do fundamento legal do julgamento das contas de Aila Coutinho de Souza.

4. No parecer anteriormente apresentado pelo MPTCU (peça 241), a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. O entendimento, acolhido no voto condutor do acórdão recorrido, considerou que, embora a cessão dos créditos a empresas de cobrança impedisse a imputação de débito, subsistiam as irregularidades praticadas e a ocorrência de dano ao erário.

5. Em sede recursal, considera-se adequada a proposta da AudRecursos de restringir a fundamentação do julgamento à alínea "b" do referido dispositivo. Embora a ausência de imputação de débito a Aila Coutinho de Souza não implique, por si só, a inexistência de dano, a cessão dos créditos a empresas de cobrança, sem elementos suficientes para estabelecer a existência e a extensão de eventual prejuízo remanescente imputável à responsável, não oferece suporte adequado à manutenção do enquadramento na alínea "c", que pressupõe dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Por outro lado, permanecem demonstradas as infrações aos normativos internos da Caixa, suficientes para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas nos termos da alínea "b".

6. A alteração não modifica o julgamento pela irregularidade das contas nem compromete a manutenção da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e da sanção de inabilitação prevista no art. 60 da mesma lei.

7. Cabe observar, ainda, que a adequação do fundamento legal deve recair sobre o item 9.5 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, que contém o julgamento das contas de Aila Coutinho de Souza, e não sobre o item 9.6, indicado na proposta da unidade técnica (peça 279, p. 34).

8. À vista dessas considerações adicionais, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta da unidade técnica (peças 279-280), que examinou adequadamente as questões suscitadas pelas recorrentes, cabendo apenas complementar a fundamentação relativa ao enquadramento legal das contas de Aila Coutinho de Souza e corrigir a indicação do dispositivo do acórdão a ser alterado.

4. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81370413.

VOTO

Aprecio recursos de reconsideração interpostos por Tércia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza, contra o Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. A decisão recorrida tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão de irregularidades e fraudes em movimentações financeiras e concessões de crédito apuradas no contexto da Operação Assepticus, da Polícia Federal, por meio da qual se investigou organização criminosa dedicada à obtenção de créditos irregulares junto a instituições financeiras na região de Feira de Santana/BA.

3. A deliberação recorrida, no que ora interessa, julgou irregulares as contas de Tércia Maria Freitas de Lima, condenando-a ao pagamento de débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 300.000,00. Também julgou irregulares as contas de Aila Coutinho de Souza, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 50.000,00. Além disso, inabilitou as duas responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

4. Após análise dos recursos às peças 252 e 267, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres convergentes, propôs o conhecimento dos recursos e, no mérito, a negativa de provimento a ambos, além da correção, de ofício, do fundamento legal do julgamento das contas de Aila Coutinho de Souza. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com o encaminhamento.

5. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

I

6. Preliminarmente, ratifico o conhecimento dos recursos, conforme os despachos de admissibilidade (peças 256 e 272), uma vez atendidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

7. Quanto ao mérito, com exceção do montante das multas aplicadas, acolho as análises empreendidas pela AudRecursos e pelo MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que entendo pertinentes.

8. Inicio pelas questões preliminares apresentadas pelas recorrentes: a) cerceamento de defesa, por ausência de acesso à integralidade das delações premiadas que embasaram as imputações (peças 252, p. 2-5, e 267, p. 3-4); b) nulidade do processo em face de vícios ocorridos no processo administrativo disciplinar conduzido pela CEF (peça 252, p. 6-9); c) incidência de prescrição, pois a CEF já teria ciência dos fatos desde julho de 2013 (peças 252, p. 10-17, e 267, p. 2-3); e d) nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas emprestadas da esfera penal (peça 267, p. 4-6).

9. Quanto ao cerceamento de defesa por falta de acesso a delações premiadas, como bem apontado pela AudRecursos, compete aos responsáveis produzir as provas de seu interesse, mediante a juntada dos respectivos documentos, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU(RI/TCU). Entre a citação e o julgamento da TCE, houve tempo suficiente para que as recorrentes pudessem juntar as degravações que entendessem necessárias e não o fizeram.

10. Não se observa nulidade relativa ao pedido de adiamento da sessão de julgamento. Isso porque o processo foi incluído em pauta para 8/12/2025, porém foi excluído e apreciado em 28/1/2026. Portanto, houve deferimento tácito do adiamento e inexiste nulidade a ser reconhecida, nos termos do art. 172 do RI/TCU (“Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim”).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

11. Além disso, em que pese a peça 99 faça menção aos depoimentos do IPL 1001547-86.2020.2.01.3300, há que se considerar que todas as concessões de crédito contestadas foram verificadas pela CEF, para atestar a conformidade da documentação com os normativos do banco. Fato é que os contratos que constam nesta TCE tinham inconsistências, restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta das responsáveis e a irregularidade. Portanto, as delações não fundamentaram a decisão contestada. A base principal para o convencimento do relator a quo foram as provas de descumprimento de normativos:

> Voto do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário
>
> II.3 – Alegações de defesa da Sra. Tércia Maria Freitas de Lima
>
> (...)
>
> II.3.1. – Análise
>
> (...)
>
> 26. (...) O bojo deste processo de controle externo contém, suficientemente, provas culposas relacionadas à análise e à concessão de créditos a empresa sem capacidade de honrar seus compromissos, em revelia das normas do banco público para o qual trabalhava, com documentos forjados e participação decisiva da responsável no prejuízo.
>
> 27. De modo específico, os documentos acostados ao processo materializam que **a responsável contratou crédito – repetidamente, para uma mesma empresa, sem observância das regras de risco, de verificação de renda/faturamento e de prevenção à fraude – com base em documentação de faturamento que não correspondia à realidade da empresa, contrariando os normativos de avaliação de risco de crédito para empresas com faturamento de até R$ 15 milhões**. **Não houve conferência suficiente e desprezaram-se dados constantes em declarações de imposto de renda (DIRPF) e em outros documentos sensíveis**, quando havia indícios de: adulteração ou prints sem valor comprobatório; **inconsistência entre renda declarada e a situação econômica real; e divergência de informações entre documentos.** Em outras palavras, a ex-gerente aceitava documentos frágeis, possivelmente falsos ou maquiados, para "fabricar" capacidade de pagamento onde não existia.
>
> 28. Há evidente conduta culposa, rondando amplo leque de modalidades: **negligência, imprudência e imperícia na análise documental**. Tais elementos são suficientes para, em nível administrativo, sustentar a condenação da defendente. Não há, nesse cenário, um "ato jurídico perfeito" para o qual se possa pleitear uma "segurança jurídica".
>
> (...)
>
> II.4 – Alegações de defesa da Sra. Aila Coutinho de Souza
>
> (...)
>
> II.4.1 – Análise
>
> (...)
>
> 39. Verifica-se no processo que, à época dos fatos, a Sra. Aila Coutinho de Souza era Técnica Bancária Nova, com lotação na agência Feira de Santana/BA, exercendo a função gratificada efetiva de Supervisora de Atendimento, tendo descumprido normativos da Caixa Econômica Federal (peça 99, p. 57-58). Consta, por exemplo, que ao realizar avaliações no Sistema de Risco de Crédito (SIRIC) e participar de concessões de crédito ligadas ao caso, **a responsável não observou o dever de conhecer a real identidade do tomador do crédito; também não adotou as diligências mínimas de verificação da capacidade financeira e da regularidade da documentação; além de ter descumprido normas de ética, conduta e concessão de crédito**.
>
> 40. O relatório antecessor apontou expressamente que, com essa atuação, ela violou compliance interno da Caixa, incluindo, entre outras:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

> i) PO 032 001 – Política de Relacionamento com o Empregado, especialmente dispositivos sobre: valores éticos (respeito, honestidade, compromisso, transparência); conduta compatível com a imagem da Caixa como banco público; e obrigação de conhecer e cumprir responsabilidades e deveres funcionais;
>
> ii) normas específicas de concessão de crédito pessoa física e análise de risco / PLD, como: normativos operacionais de crédito (CO/CR); e regulamentos de prevenção a fraude e lavagem.
>
> (...)
>
> 42. (...) Além disso, nas atribuições do setor em que atuava, incluía-se a recepção de documentos capeados por uma folha onde constavam nome do cliente, operação pleiteada e prazo para devolução do processo. **Cabia à responsável o manuseio do dossiê das operações, com a inclusão de informações nos sistemas corporativos, tais como fonte pagadora, renda e endereço**.
>
> 43. Tais atribuições, por si mesmas, já seriam suficientes para que a arrolada, ao constatar a coincidência dos dados cadastrais com os de seu irmão, identificasse e obstasse a fraude. **Ainda assim, mesmo após proceder ao cadastro e checar tais informações, ela deu continuidade à análise de risco do Sr. Joemyr Coutinho de Souza**. Ainda, em seu depoimento à Comissão Apuradora, restou evidenciado o conhecimento da arrolada quanto à origem dos rendimentos e ao endereço do irmão. – destaques inseridos

12. Quanto à suposta nulidade do Processo Disciplinar e Civil (PDC) BA.2648.2021.C.000105 (peça 99), há que se considerar que se trata de ato administrativo, e como tal, possui os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto) e goza de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade). Enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, esse PDC produz os efeitos para os quais foi constituído. Dessa forma, como a recorrente não comprovou que o processo administrativo da CEF foi considerado nulo pelo judiciário ou pelo próprio banco, não se pode acatar seu argumento.

13. Em relação à prescrição, as recorrentes alegaram que a CEF tomou conhecimento da irregularidade em julho de 2013, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo prescricional. No entanto, nos e-mails à peça 252, p. 12-15, constam suspeitas de fraudes das empresas Comercial de Alimentos Fialho Ltda ME e JSF Materiais de Construção Ltda. As irregularidades apuradas nesta TCE dizem respeito a outros tomadores de crédito (Box Araújo e Lima Ltda e Joemyr Cavalcante de Sousa). Portanto, está correta a contagem do prazo prescricional a partir de 4/12/2019, data dos mandados de busca e apreensão e suspensão do exercício da função de empregados da CEF, que deram ciência dos problemas nos contratos desta TCE (peça 99, p. 1). Considerando os marcos interruptivos listados no relatório do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

14. Ainda, não deve prosperar a tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas emprestadas. Isso porque a jurisprudência admite a utilização de prova emprestada de processo judicial e de outros trabalhos realizados por órgãos de controle, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa acerca dessas provas no processo de controle externo:

> **Acórdão 3218/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Mucio Monteiro)**
>
> No âmbito dos processos de sua competência, o TCU admite a utilização de prova emprestada de processo judicial e de trabalhos realizados por outros órgãos de controle.
>
> **Acórdãos: 1718/2014-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 2426/2012-TCU-Plenário (Rel. Min. André de Carvalho)**
>
> É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

Acórdãos: 2320/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2638/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)

É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial, desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU.

Acórdão 1061/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)

É lícita a utilização de informações produzidas em inquérito policial nos processos do TCU, desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. Sendo lícita, a prova deve ser considerada, sendo irrelevante como ela chegou ao processo.

Acórdão 1457/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)

É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial - desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos - no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da Lei 13.105/2015 (CPC).

15. Considerando que o contraditório foi garantido nestes autos, não cabe acolher essa preliminar de nulidade.

II

16. Passo às questões de mérito.

17. A Sra. Tércia argumento, em síntese: inexistem elementos que caracterizarem dolo ou culpa grave na conduta da recorrente; há múltiplas cobranças sobre o mesmo débito, ocorrendo violação do princípio do *non bis in idem* e risco concreto de enriquecimento sem causa da Administração; a cobrança seria indevida, por inexistência de beneficiamento pessoal; desproporcionalidade da multa aplicada; o acórdão recorrido errou ao fundamentar a inabilitação em suposta dispensa por justa causa, uma vez que solicitou demissão da CEF em 6/7/2016, antes da instauração do PDC em 2021 (peça 252, p. 17-32).

18. Já a Sra. Aila alegou, em síntese: seu trabalho era de natureza operacional, de mero preenchimento cartorário de dados cadastrais, sem poder decisório ou discricionariedade técnica para alterar, majorar ou conceder limites de crédito; não era possível selecionar processo e a identificação biométrica, sendo que digitou dados cadastrais referentes ao nome de "Joemyr Cavalcante de Sousa" por suposta casualidade operacional; inexistência de benefício pessoal, de dolo funcional da recorrente; desproporcionalidade da multa aplicada; inexistência de erro grosseiro e de consequências graves, justificando o afastamento da multa e da inabilitação profissional; dada a inexistência de prejuízo efetivo face à cessão da carteira de crédito, não haveria fundamento material para condenação da recorrente (peça 267, p. 7-14).

19. Todos os argumentos apresentados foram adequadamente examinados pela AudRecursos e afastados, cabendo algumas considerações. As duas recorrentes alegaram que a ausência de poder decisório e a concessão de crédito era uma decisão colegiada. Nesse ponto, consta no relatório 99, p. 33, que na época dos fatos, a verificação da conformidade das contratações de alçada dos Comitês de Agência era realizada após as efetivações (reativa), por isso foi afastada a responsabilidade dos integrantes do comitê de crédito da Agência de Feira de Santana/BA:

> CR 300 116 - RETAGUARDA DE PONTO-DE-VENDA - CONFORMIDADE LEGAL E NORMATIVA
>
> 3.4 SISTEMA DE CONFORMIDADE E INFORMAÇÃO – SICOI
>
> 3.4.2 VERIFICAÇÃO REATIVA DE DOSSIÊS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

> 3.4.2.3 É efetuada a verificação reativa da conformidade da documentação de controle de:
>
> Tomador PF;
>
> Tomador PJ com faturamento fiscal bruto anual até R$ 15.000.000,00, à exceção de empresas do ramo da construção civil e empresas sem fins lucrativos.
>
> Contratações da alçada do Comitê do PV ou inferior. (peça 99, p. 33)

20. Nesse contexto, era de fundamental importância a conferência dos documentos e respeito aos normativos de avaliação de risco de crédito pelas responsáveis. Ressalte-se que a conduta da Sra. Aila propiciou obtenção de crédito pelo irmão da recorrente por meio de documentos falsos (peça 99, p. 57-58). Já a Sra. Tércia poderia ter identificado a fraude durante a análise dos documentos, dadas as inconsistências das documentações (aceitar documentação de faturamento diverso do previsto em norma; desproporcionalidade dos valores de faturamento; não conferir os dados da declaração de imposto de renda; conceder operação de crédito à pessoa física que sabia não ser detentor da renda declarada; aceitar incremento de faturamentos para aumento de capacidade de pagamento de empresa – peça 99, p. 58-60)

21. A jurisprudência desta Corte é farta sobre a responsabilização pelo descumprimento de normas da Administração Pública, portanto correta a caracterização de erro grosseiro no acórdão recorrido, bem como a condenação de ambas à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal:

> **Acórdão 2677/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)**
>
> Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o descumprimento de normativo da entidade pelo gestor, especialmente o que resultar em danos materialmente relevantes.
>
> **Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes)**
>
> A punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas por eventual descumprimento de norma, como também por outros elementos, como o grau de reprovabilidade da conduta e o prejuízo que possa ter causado ao erário e ao interesse público.
>
> **Acórdão 999/2011-TCU-Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo)**
>
> A concessão fraudulenta de empréstimos, em flagrante descumprimento de normas internas de instituição financeira pública, sujeita o responsável à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.
>
> **Acórdão 7815/2010-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio Monteiro)**
>
> O simples descumprimento de normas da administração pública impede o reconhecimento da boa-fé objetiva, mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado. Não há presença da boa-fé na conduta de funcionário de instituição financeira pública que, sem observar regras basilares do sistema bancário, ordena ou procede ao pagamento de cheques sem a devida prudência de conferir os saldos das respectivas contas, ainda que não tenha desejado provocar prejuízos à entidade.
>
> **Acórdão 2305/2010-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer)**
>
> A punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas por eventual descumprimento de norma, como também por outros elementos, como o grau de reprovabilidade da conduta e o prejuízo que possa ter causado ao erário e ao interesse público.

22. Nesse ponto, a reprovabilidade das condutas baseou-se no descumprimento de normas da CEF que causaram dano à instituição financeira. Portanto, não foi a aplicação da pena administrativa de rescisão de contrato de trabalho por justa causa que fundamentou a inabilitação da Sra. Tércia, visto que já não fazia parte do quadro de empregados desde 2016 (peça 109, p. 4)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

23. No que concerne à quantificação do débito imputado a Tércia Maria Freitas de Lima e à alegação de *bis in idem*, não assiste razão à recorrente. Foi corretamente excluído o contrato cedido pela CEF e não foram apresentados documentos pela recorrente que afastassem os demais contratos. Portanto, o montante do débito não apresenta erros de cálculo. Não há risco de enriquecimento sem causa da Administração Pública, pois ocorrendo o recolhimento do débito em uma instância (criminal, cível ou administrativa), a dívida será sanada e servirá como comprovação da quitação (conforme Acórdãos: 1000/2015-TCU-Plenário e 1038/2019-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler; 115/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 3391/2007-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, dentre outros).

24. Quanto às multas aplicadas, entendo possível a redução do montante, uma vez que não estão arroladas como responsáveis em outros processos e está mantida a inabilitação. Segundo o art. 57 da Lei 8.443/1993, a multa pode chegar a 100% do valor atualizado do dano causado ao erário. No caso de Tércia Maria Freitas de Lima, entendo cabível a redução para R$ 250.000,00, que corresponde a aproximadamente 20% do valor atualizado do débito.

25. Já a multa aplicada a Aila Coutinho de Souza foi com base no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, que pode ser graduada entre 5% e 100% do valor máximo - R$ 90.337,90. Considerando a gravidade da conduta, dado o envolvimento de familiar nas operações irregulares, pode-se reduzir para o montante para R$ 25.000,00, correspondendo a aproximadamente 27% valor máximo.

> **Lei 8.443/1992**
>
> Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
>
> I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;
>
> **RI/TCU**
>
> Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indica dos, observada a seguinte gradação:
>
> I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprova da qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

26. Com exceção do montante das multas, as razões recursais, desacompanhadas de novos elementos de prova, mostraram-se inaptas a produzir efeito modificativo ou extintivo do restante dos fundamentos do acórdão recorrido.

III

27. Resta examinar a correção de erro material apontada pela unidade técnica. De fato, o julgamento das contas de Aila Coutinho de Souza invocou as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, sendo que a alínea "c" - relativa a dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico - não se aplica ao caso, diante da inexistência de imputação de débito à responsável. Dessa forma, acolho a correção do item 9.5 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, como observado pelo MPTCU. A retificação não altera o julgamento pela irregularidade das contas nem compromete a aplicação das sanções dos arts. 58, inciso I, e 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81378138.

ACÓRDÃO Nº 3081/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.408/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20); Cedilcue Gaspar de Lima (426.475.208-60); Danilo Araujo de Almeida (060.504.725-13); Tércia Maria Freitas de Lima (240.291.145-04).
3.3. Recorrentes: Tércia Maria Freitas de Lima (240.291.145-04); Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos por Tércia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza em face do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Tercia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir as multas aplicadas às recorrentes, mantendo-se os demais dispositivos da decisão inalterados:

9.1.1. reduzir o valor da multa constante do item 9.5 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário para R$ 25.000,00;

9.1.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.6 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário para R$ 250.000,00;

9.2. corrigir, de ofício, a redação do item 9.5 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário:

onde se lê: "(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992"

leia-se: "(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992"

9.3. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, às recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-45/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81388417.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81388417.